



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1998 (ORDINÁRIA) DE 25 DE JUNHO DE 2015

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1997 (ORDINÁRIA).

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1997 (ORDINÁRIA)

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1997 (ORDINÁRIA), de 21 de maio de 2015.

Item VI. Ordem do dia.

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processos de vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: C-43/2007 V2 T6 Interessado: Crea-SP

Assunto: Convênio do Crea-SP e Defensoria Pública – Consulta sobre atribuições dos profissionais Técnicos de Nível Médio ou Técnicos de Nível Superior (Tecnólogos)

CAPUT: REGIMENTO - art. 4º - inciso XXXV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata do convênio firmado entre o Crea-SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o recrutamento e indicação de profissionais que prestem serviços de assistência técnica à perícia, especializados em engenharia, aos beneficiários da assistência jurídica; considerando que nos termos do convênio não há qualquer restrição, tendo sido utilizada a expressão genérica “profissionais”; considerando o confronto por parte da Superintendência de Fiscalização – Supfis, da Lei Federal 7.270/84, que acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei Federal 5.869/73 do Código Civil: “os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente ...”, e a solicitação de manifestação por parte das Câmaras Especializadas do Crea-SP, sobre a participação dos Técnicos de Nível Médio e Técnicos de Nível Superior (Tecnólogos) em atuarem nos serviços de assistência técnica objeto deste convênio; considerando as manifestações das câmaras especializadas, em seus âmbitos, no tocante aos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aptos a atuarem nos serviços de Assistência Técnica para Perícia no Convênio celebrado pelo Crea-SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo; considerando que suas decisões devem ser submetidas ao Plenário para decisão superior do modo como deve ser sistematizado o processo de atuação profissional nos serviços de assistência técnica para perícia objeto do referido convênio; considerando a sistematização efetuada, a saber: 1 – para os serviços nos âmbitos das modalidades Agronomia (Decisão CEA/SP nº 003/2013), Civil (Decisão CEEC nº 213/2013), Geologia/Minas (Decisão CAGE/SP nº 10/2013) e Química (Decisão CEEQ/SP nº 46/2015) estão aptos os profissionais de nível superior pleno, bem como os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros ; 2 – para os serviços no âmbito da modalidade Elétrica estão aptos os profissionais de nível superior pleno, os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros, bem como os Técnicos de Grau Médio (Decisão CEEE/SP nº 79/2013); 3 – para os serviços no âmbito da modalidade Mecânica/Metalúrgica estão aptos os profissionais de nível superior pleno, os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros, bem como os Engenheiros de Operação (Decisão CEEMM nº 184/2013); 4 – para os serviços no âmbito da modalidade Agrimensura estão aptos apenas os profissionais de nível superior (Decisão CEEA nº 87/2013), e 5 – para os serviços no âmbito do campo de atuação profissional da Segurança do Trabalho estão aptos apenas os Engenheiros e Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho (Decisão CEEST nº 238/2014),

VOTO: os profissionais aptos a atuarem nos serviços de assistência técnica para perícia no Convênio celebrado pelo Crea-SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos âmbitos das câmaras especializadas são: 1 – os profissionais de nível superior pleno, bem como os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros para os serviços nos âmbitos das modalidades Agronomia, Civil, Geologia/Minas e Química; 2 – os profissionais de nível superior pleno, os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros, bem como os Técnicos de Grau Médio para os serviços no âmbito da modalidade Elétrica; 3 – os profissionais de nível superior pleno, os Tecnólogos que não apresentem restrições em seus registros, bem como os Engenheiros de Operação para os serviços no âmbito da modalidade Mecânica/Metalúrgica; 4 – apenas os profissionais de nível superior para os serviços no âmbito da modalidade Agrimensura; e, 5 – os Engenheiros e Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho para os serviços no âmbito do campo de atuação profissional da Segurança do Trabalho.

VISTA: Amaury Hernandes

CONSIDERANDOS: que o processo refere-se ao Convênio entre DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o recrutamento e indicação de profissionais que prestem serviços de Assistência Técnica à Perícia, especializados em ENGENHARIA, aos beneficiários da Assistência Judiciária; considerando o Termo de Convênio nº 06/2011, Processo nº 5193/2010, celebrado em 19/05/2011 e aditado em 18/05/2012; considerando que a Resolução nº 218/73, do Confea, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando que seu Art. 22 determina o que compete ao Engenheiro de Operação; Considerando que o Art. 23 determina o que compete ao Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo; considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro 1984, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo: “Art. 1º - O artigo 145 da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de 3(três) parágrafos, com a seguinte redação: Art. 145 (....). §1ºOs peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código. §2ºOs peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. §3ºNas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz”; considerando a Resolução nº 313/86, do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66, e dá outras providências, contendo a seguinte redação: “Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos.”; considerando que fica claro que a formação do Tecnólogo é mais restrita que a dos Engenheiros Plenos, podendo portanto atuarem como assistentes técnicos apenas se o objetivo da perícia for compatível com a sua grade curricular; considerando como base a Resolução 218 de 29/06/73, bem como na Resolução 313 de 26/09/86, que explicita que o Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, não tem as atribuições das atividades 01 à 08, sendo a atividade 06 relativa a Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico; considerando a Lei 7.270, que no §1º do Art. 145 determina que os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente,

VOTO: que o CONVÊNIO DO CREA-SP e a DEFENSORIA PÚBLICA, para a Assistência Técnica à Perícia, contemple apenas aos Profissionais “ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS”, devidamente inscritos no CREA-SP.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: C-1099/2013 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena

Assunto: Registro de Entidades

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 11 - § 2º

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Câmaras Especializadas **Relator:** Amândio J.C. D’Almeida Jr.

CONSIDERANDOS: que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena requer registro nesse Conselho com base no disposto na Resolução 1.018/06 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos CREA’s; considerando que, após análise da documentação apenas aos autos, o Departamento de Plenário conclui que a documentação apresentada e a situação de registro dos sócios efetivos da entidade de classe atendem os requisitos previstos para registro no CREA-SP, de conformidade com a Resolução 1.018/06 do CONFEA; considerando que a entidade foi fundada em 31 de março de 1983 e apresentou declaração informando que só terão direito a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

voto os profissionais de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA nas questões relacionadas ao Sistema; considerando que, de acordo com disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da Resolução 1.018/06 do CONFEA, o processo foi apreciado pelas Câmaras Especializadas das modalidades profissionais dos sócios efetivos da entidade, obtendo os seguintes resultados: CEA – Decisão CEA/SP nº 525/2014 (fls.519 a 521): Deferimento do Registro; CEEE – Decisão CEEE/SP nº 554/2014 (fls. 523 a 525): Deferimento do Registro; CEEMM – Decisão CEEMM/SP nº 896/2014 (fls. 539 a 540): Deferimento do Registro; CAGE – Decisão CAGE/SP nº 76/2014 (fls. 542 a 548): Deferimento do Registro; CEEQ – Decisão CEEQ/SP nº 154/2014 (fls. 550 a 555): Deferimento do Registro; CEEA – Decisão CEEA/SP nº 117/2014 (fls. 557 a 558): Deferimento do Registro; CEEC – Decisão CEEC/SP nº 53/2015 (fls. 562 a 566): Deferimento do Registro; CEEST – Decisão CEEST/SP nº 117/2014 (fls. 527 a 537): Indeferimento do Registro; considerando que, o regimento do CREA-SP, em seu artigo 9º, inciso XI, dispõe que compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre as Câmaras Especializadas; considerando que o presente processo foi objeto de análise e parecer com decisão pelo registro neste conselho para fins de representação no Plenário do CREA-SP da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Lorena pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Metalurgia, Engenharia Química, Geologia, e Engenharia de Minas, Engenharia de Agrimensura e Agronomia, nos termos da Resolução 1018/06 do CONFEA e Decisão Plenária PL 2767/2012 do CONFEA; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia e Segurança no Trabalho decidiu pelo indeferimento do registro, considerando as Leis nº 5.194/66, nº 4.076/62, nº 6.664/79 e nº 6.835/80, referente aos profissionais do Sistema Confea/Crea e que o espírito da Lei nº 12.378/2010 criou nova classe de arquitetos e urbanistas, e ao estabelecer que as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis 5.194/66 e 6.496/77 passam ser tratadas por esta nova Lei, desvincula os arquitetos e urbanistas da classe de profissionais ligados ao Sistema Confea/Crea; considerando a Decisão Plenária PL-2767, que estabelece: “Firmar o entendimento que poderão obter registro para fins de composição plenário dos Creas as entidades multiprofissionais que congregam profissionais da Arquitetura fundadas até a data de instalação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em 16 de dezembro da 2011, desde que seja apresentada declaração da entidade informando que só terão direito a voto os profissionais de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea nas questões relacionadas ao Sistema”; considerando a análise realizada pelo Departamento de Relações Institucionais - DRI, da Superintendência de Fiscalização do Crea-SP, onde verifica-se o atendimento pela requerente quanto a documentação necessária prevista da Resolução nº 1.018/06, e a Decisão Plenária PL 2767/2012 (item 2), ambas do Confea,

VOTO: pelo deferimento do pedido de registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP da Entidade de Classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena, nos termos da Resolução 1.018/06, do Confea e da Decisão Plenária PL-2767/2012 do Confea.

VISTA 1: Patrícia Gabarra Mendonça

CONSIDERANDO: a análise dos documentos apresentados e o parecer do Conselheiro Relator; considerando que a documentação apresentada pela entidade atende o disposto na Resolução nº 1.018/06 do Confea; considerando que a mesma encontra-se apta a obter seu registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

neste Conselho para fins de representação,

VOTO: favorável ao registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena para fins de representação no plenário do Crea-SP.

VISTA 2: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDO: que a documentação apresentada pela entidade atende o disposto na Resolução nº 1.018/06, do Confea, e que a mesma encontra-se apta a obter seu registro neste Conselho para fins de representação,

VOTO: favorável ao registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Lorena para fins de representação no plenário do Crea-SP.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: PR-77/2014

Interessado: Eveline Gazola Ortiz

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEA e CEEC

Relator: José Valmir Flor

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pela Eng. Civ. Eveline Gazola Ortiz, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do § 4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que a interessada concluiu o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” realizado no período de 03/08/2012 a 10/05/2013 com carga horária de 480 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma desfavorável à concessão da certidão requerida pela interessada, depreendendo-se não fazer jus às atribuições profissionais para as atividades pretendidas; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou sua divergência, favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista que o curso realizado pela profissional encontra-se devidamente regularizado junto a este Conselho, bem como o estabelecido na Decisão PL-2087/04 do Confea; considerando que cabe à instância do Plenário dirimir as eventuais divergências entre Câmaras Especializadas; considerando o parecer do Conselheiro Relator em instância de Plenário, salientando que o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” cursado pela profissional contempla as disciplinas: Introdução ao Georreferenciamento, Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento Cartografia Aplicada ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Georreferenciamento, Normas do INCRA e Legislação Aplicada ao Georreferenciamento, Topografia Aplicada ao Georreferenciamento, Práticas, Coleta e Processamento de dados, Ajustamento das Observações, Captação de Informações do território por diferentes metodologias, Orçamento de Serviços em Georreferenciamento, Estágio Supervisionado, Metodologia da Pesquisa Científica, Didática do Ensino Superior e Monografia Assistida; considerando o extrato da instrução 2522 como subsídio ao assunto destacado neste processo; considerando o relato do Conselheiro da CEEAGRIM com parecer e voto pela concessão da certidão requerida e anotações de título e atribuição solicitada pela Profissional, parecer, este, rejeitado pela Especializada; considerando o relato, parecer e voto do conselheiro da CEEC, pela anotação em carteira e concessão da Certidão de Inteiro Teor para atividades de Georreferenciamento solicitada pela interessada, aprovado pela Câmara;

VOTO: aprovar o parecer do conselheiro relator que conclui pela concessão da Certidão de Inteiro Teor para Atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais à Engenheira Civil Eveline Gazola Ortiz, bem como a anotação de título e atribuições nos apontamentos da profissional.

VISTA: Itamar Rodrigues

CONSIDERANDO: que o presente processo trata da solicitação de revisão de atribuições profissionais da Engenheira Civil Eveline Gazola Ortiz, com atribuições concedidas pelo Artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, requerendo como acréscimo, as atribuições para se responsabilizar pela atividade técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a interessada apresenta cópia do diploma e histórico escolar do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Lato Sensu); considerando que o referido processo foi dirigido à Câmara Especializada em Engenharia de Agrimensura, que DECIDIU por não conceder a referida certidão considerando o exposto no Artigo 25º da Resolução 218/73: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”, obedecendo ao exposto na Resolução 1.051/2013, que suspende a aplicabilidade da Resolução 1.010/2005; considerando que o referido processo foi dirigido à Câmara Especializada em Engenharia Civil, que DECIDIU por conceder a referida certidão considerando o exposto na PL-2087/04 do CONFEA e o exposto no Artigo 10, inciso II e § 3º da Resolução 1.010/2005; considerando que o referido processo foi dirigido ao Plenário do CREA-SP, relatado pelo Engenheiro Eletricista José Valmir Flor que, apesar de votar pela concessão da anotação em carteira e concessão da referida certidão, não menciona claramente os motivos que nortearam tal decisão; considerando que o relator pela Câmara Especializada em Engenharia Civil fundamenta seu parecer e voto, no sentido obedecer ao exposto na PL-2087/04, PL-1347/08 e Resolução 1.010/2005 (Suspensa pelas Resoluções 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014); considerando que o relator do Plenário cita várias Resoluções e Decisões Plenárias do CONFEA, mas não fundamenta seu parecer, conforme o Artigo 53º “Compete ao Conselheiro Regional - XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento”, do Regimento do CREA-SP; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Comissão Permanente de Educação e Atribuição Profissional (CEAP/CREA-SP), na 88ª reunião ordinária, quando da análise Processo C-694/2012, deliberou pelo cadastramento do Curso de Pós Graduação Lato Sensu de Engenheiro de Manutenção (ênfase em Mecânica), procedendo-se a anotação de registro desse curso aos egressos das turmas dos 1º e 2º semestres de 2011, 2012, 2013 e 2014, que forem registrados neste conselho sob o artigo 12 da Resolução 218/1973, obedecendo ao exposto na Resolução 1.051/2013 e o Artigo 25 da Resolução 218/1973; considerando que a Decisão Plenária nº 2087/04 viola a Resolução nº 218/73 e a própria Resolução nº 262/79, em vigor, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5.194/66, que em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, parágrafo único, delega a elas a competência legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema CONFEA-CREA e não às decisões plenárias; considerando que o Artigo 25 da Resolução 218/73, dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescentadas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade; considerando que a PL-2087/04 reconhece (em seu inciso IV) o direito a assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, dando origem ao CNIR, aos profissionais que não tenham cursado os conteúdos descritos em seu inciso I, mediante solicitação à Câmara Especializada competente, comprovando sua experiência profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT; considerando que, neste ponto, a referida PL se contradiz e consagra a violação do Artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe que: “Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro (Alínea “b”)”; considerando que a PL-2087/04 do CONFEA também viola os princípios da impessoalidade e isonomia, uma vez que, na prática “vem funcionando como se revogasse” o Artigo 25 da Resolução 218/1973, do próprio CONFEA, sendo que seus efeitos são válidos apenas para a Modalidade da Agrimensura, não existindo nenhuma outra Decisão Plenária, proporcionando as mesmas condições para o acréscimo de atribuições fora da modalidade e dentro do mesmo sistema (CONFEA/CREA); considerando a observância das Leis, Resoluções e do Regimento do CREA-SP, em vigor, por este vistor, ao aplicar os preceitos legais hierarquicamente, amparados nos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica; considerando que FORAM EMITIDAS DUAS ARTs, DE NÚMERO ART 92221220140818309, CONTRATANTE ROBERTO ANTUNES ORTIZ DE 26/06/2014 E ART DE NUMERO 92221220140818037, CONTRATANTE ROBERTO ANTUNES ORTIZ DE 26/06/2014; considerando o histórico e os destaques anteriores e, considerando que o serviço de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma atividade de levantamento geodésico; considerando ainda a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1.010/2015 pelas Resoluções 1.040/12, 1.051/13 e 1.062/14,

VOTO: favorável à concessão da anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e favorável a não concessão da Certidão de Inteiro Teor para exercer a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, obedecendo ao exposto no Artigo 25 da Resolução 218/1973, enquanto não houver legislação que permita o acréscimo de atribuições fora da modalidade. Solicito, ainda, que o referido processo seja encaminhado a comissão de ética do Crea-SP, para aplicação de sanções pertinentes às emissões de ARTs, conforme destacado, em função de as mesmas terem sido solicitadas, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a devida concessão de registro de inteiro teor para exercer a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: SF-1563/2012

Interessado: Roberto Mantovani Júnior

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2-Cancelar

Origem: CEEC

Relator: Edson Facholi

CONSIDERANDOS: que o processo teve início por meio de denúncia formulada pela Empresa MRV Engenharia e Participações S/A em face de notificação enviada aos moradores e ao síndico do Empreendimento Spazio Residencial Jacareí, noticiando acerca do risco de abalo estrutural do empreendimento pela execução de obras irregulares no referido imóvel; considerando que, em face da denúncia a fiscalização deste Conselho tentou efetuar diligência “in loco” sendo a ação prejudicada, uma vez constatada a impossibilidade de contato com o interessado, proprietário do imóvel, em horário comercial; considerando que consta notificação encaminhada ao Sr. Roberto Mantovani Jr. concedendo-lhe, nos termos da legislação vigente, o prazo de 10 (dez) para apresentação de documentação comprobatória de acompanhamento e orientação técnica de profissional legalmente habilitado nas “obras de reforma e/ou adaptação no imóvel...” (grifo nosso); considerando a ausência de manifestação, em 20 de novembro de 2012, foi lavrado o auto Nº 360/12 em nome do interessado por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientado e notificado, “vem se responsabilizando pelas atividades de EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E/OU ADAPTAÇÃO, COM ALTERAÇÃO DO SISTEMA HIDRÁULICO.....” (grifo nosso); considerando que o interessado então apresenta defesa alegando tratar-se a denúncia de retaliação da Construtora MRV em face de reclamações de descumprimento de prazo de entrega e de alterações requeridas, pois o imóvel não condizia com o prometido; considerando que alega ainda que o serviço realizado foi apenas a instalação de uma torneira em local onde já existia ponto de água, não sendo instalados pontos extras, não foram quebradas paredes, não foram feitos rasgos no piso nada tendo haver com mudanças de estrutura física do imóvel, objeto da denúncia; considerando que a CEEC, por meio da Decisão CEEC/SP Nº 1153/14, decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração, para o Sr. Roberto Mantovani Jr, nos termos do art.16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea. Por ter cometido infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (Exercício ilegal da profissão) e sem ter recolhido a multa que lhe foi aplicada” (grifo nosso); considerando que, verifica-se o recurso interposto pelo interessado ao Plenário deste Regional alegando que, entre outros fatos, não há qualquer prova produzida no sentido da efetiva ocorrência da infração (grifo nosso); considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 1.008/04 do Confea: “Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado” (grifo nosso); considerando que não obstante o acima exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o Auto de Infração sem explicitar as razões da manutenção, em desacordo com o disposto nos art. 16 e art. 17 da Resolução nº 1.008/04, do Confea, uma vez que não há nos autos do presente processo exposição de motivos, fatos e elementos comprobatórios que justifiquem a manutenção da multa imposta ao Sr. Roberto Mantovani Jr. quanto à prática do exercício ilegal da profissão; considerando o “Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.” (grifo nosso); considerando que a defesa apresentada pelo interessado, não se justifica a manutenção do Auto nos termos do art. 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” (grifo nosso); considerando, ainda, o disposto no item IV do art. 47 da Resolução acima mencionada: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - Falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” (grifo nosso),

VOTO: pelo cancelamento do o ANI nº 360/2012 o qual julgo improcedente, uma vez que não se verifica nos autos, provas circunstanciais e nem elementos comprobatórios quanto ao fato denunciado, bem como pelo arquivamento do presente processo.

VISTA: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDO: que o processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC que manteve o ANI nº 360/2012, lavrado contra a interessada por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que o mesmo foi iniciado com o envio de uma carta registrada da empresa MRV Engenharia e Participações S/A na qual, noticia o Conselho, de risco de abalo estrutural do empreendimento Spazio Residencial Jacareí, localizado a Rua/Av. Andrômeda, 433, Bairro Jardim satélite, na cidade de São José dos campos/SP devido à execução de obras irregulares no referido imóvel – importante frisar que a empresa não identificou de quem é a assinatura colocada na referida carta; considerando que, se não bastasse isso, não constam as seguintes informações sobre a empresa: 1. Se a empresa é registrada no nosso Conselho; 2. Se a mesma recolheu ART para a obra em questão; 3. Comprovação ou cópia da notificação da empresa ao síndico do Residencial e moradores acerca do risco de abalo estrutural do empreendimento pela execução de obras no referido residencial; considerando que temos cópia da carta da UOP de Jacareí enviada ao síndico do Condomínio Residencial Spazio Jacareí, Sr. Jossano S. Marcuzzo na qual solicita esclarecimentos sobre o alegado pela empresa; considerando que o Sr. Jossano envia por e-mail, a relação dos apartamentos nos quais alega obras em não conformidade e que as mesmas foram feitas sem ciência do síndico e da MRV à saber: 1. Apto 401 bloco 1: Alteração do sistema hidráulico – responsável: Roberto Mantovani Junior - interessado deste processo; 2. Apto 406 bloco 2: Fechamento da cobertura através de telhado; Construção de grade de proteção em metal e vidro – responsável: Alexandra Jardins;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

3. Apto 403 bloco 3: Construção de grade de proteção em metal e vidro na cobertura – responsável: Carina Cintra Ciccone Munhoz; 4. Apto 304 bloco 2: Colocação de banheira de hidro massagem – responsável: Renato Fernandes Ferreira – OBS: essa obra já foi revertida; 5. Apto 404 bloco 4: Construção de mureta na cobertura (balcão de alvenaria para churrasco); alteração da rede hidráulica com interferência no barrilete; alteração da rede de esgoto – responsável: Rodrigo de Albuquerque Pansutte; considerando que temos o Relatório de fiscalização no residencial em questão e a obra está concluída; considerando que, apesar de ter outros 4 apartamentos mencionados, somente foi notificado pelo Regional o interessado e quem recebeu a notificação foi o Síndico em 19/10/2012; considerando que temos o despacho do Gerente Regional Arq. Aquilino José Pacheco Verdade na qual decide pela autuação do interessado devido à falta de manifestação e termino do prazo concedido para defesa; considerando que temos o AI-360/2012 lavrado em 20/11/2012 concedendo o prazo de 10 dias para apresentar defesa; considerando que não consta do processo o respectivo AR que mostre a data de entrega do AI; considerando que temos a defesa do interessado na qual rebate todas as acusações, dizendo que em nenhum momento colocou em risco a segurança dos vizinhos e moradores, acusa a empresa construtora de não cumprimento do contratado, utilização de materiais de baixa qualidade, que a empresa estrategicamente está procurando se isentar das responsabilidades de garantia da construção, e sobre a acusação de “alteração do sistema hidráulico” ele respondeu que se tratava da somente “a instalação de uma torneira em um local que já existia um ponto de água”; considerando que o processo retorna à CEEC para emissão de parecer fundamentado quanto a procedência ou não do AI-360/2012 e outras providencias; considerando que a CEEC decide pela manutenção do AI através da decisão CEEC/SP 1153/2014; considerando que em 23/09/2014 o interessado tomou ciência da rejeição de seu recurso em 1ª instância e do prazo de 60 dias para recurso ao Plenário do CREA-SP; considerando que o interessado apresenta o seu recurso ao plenário do CREA-SP pedindo a anulação do AI 360/2012; considerando que temos a designação para relato o Conselheiro Eng. Eletric. e Seg. Trab. Edson Facholi; considerando que temos o relato do Conselheiro que conclui pelo cancelamento do AI 360/2012 na qual julgou improcedente, uma vez que não se verifica nos autos, provas circunstanciais e nem elementos comprobatórios quanto ao fato denunciado, bem como pelo arquivamento do processo; considerando, com todo o respeito, a concordância parcial com o voto do Conselheiro Relator, no que tange ao cancelamento da ANI nº 360/2012, devido ao fato de que não se verifica nos autos as provas circunstanciais e nem elementos comprobatórios quanto ao fato denunciado, mas discorda com o arquivamento do mesmo; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em segunda instância do auto de infração; considerando que a comunicação ao CREA-SP feita pela empresa, na qual iniciou este processo, não especifica quais atividades colocam em risco de abalo estrutural a edificação bem como não identifica quem faz a assinatura do mesmo; considerando que a falta de informações da empresa por parte do deste Regional: Se a empresa está registrada no nosso Conselho; Se a mesma recolheu ART para a obra em questão; considerando que a comprovação ou cópia da notificação da empresa ao síndico do Residencial e moradores acerca do risco de abalo estrutural do empreendimento pela execução de obras no referido residencial; considerando que o relatório de fiscalização não pode constatar a ocorrência pois não teve acesso ao local fato este que prejudica a avaliação; considerando que nos autos há somente informações contraditórias entre as partes, não sendo cumprido o disposto nos artigos 5º, 6º e 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a CEEC mantém o AI sem explicitar as razões de manutenção da autuação, a caracterização do serviço que foi realizado ou delimitação do objeto previstos no artigo 17 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando que o artigo 47 incisos II, IV e VI da Resolução 1.008/04 trata da nulidade dos atos processuais; considerando que, apesar de termos muitos motivos para dar nulidade ao processo por falhas administrativas, não podemos esquecer que existem dúvidas sobre a questão de fundo da denúncia, ou seja, se as eventuais construções abalariam a estrutura da edificação bem como, se elas foram realmente realizadas; considerando que não podemos esquecer que o Conselho tem como função fiscalizar o exercício da profissão para a sociedade; considerando que se existem problemas neste Residencial e eles devem ser levantados, esclarecidos e resolvidos,

VOTO: por concordar parcialmente com o voto do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento da ANI nº 360/2012, devido ao fato de que não se verifica nos autos as provas circunstanciais e nem elementos comprobatórios quanto ao fato denunciado, e discordar com o arquivamento do mesmo; em complementação, voto que o processo deve ser novamente instruído trazendo as seguintes informações e fiscalizações a saber: 1. Que seja identificado o responsável pela assinatura da carta registrada enviada pela empresa ao CREASP; 2. Verificar se a empresa é registrada no nosso Conselho; 3. Verificar se a empresa recolheu ART para a obra em questão; 4. Verificar os Responsáveis Técnicos e suas respectivas atribuições da obra em questão; 5. Comprovação ou cópia da notificação da empresa ao síndico do Residencial e aos moradores acerca do risco de abalo estrutural do empreendimento pela execução de obras no referido residencial; 6. Identificação especificamente por parte da empresa quais seriam os abalos estruturais citados no ofício; 7. Seja feita nova fiscalização na residência do interessado com vistas a eventual constatação das alegadas alterações do sistema hidráulico, sendo que o Conselho deve permitir aos fiscais trabalhar excepcionalmente fora do horário comercial para dar mais eficiência e eficácia à ação para esta demanda específica; 8. Realizar a devida fiscalização os outros 4 apartamentos citados pelo síndico do Residencial que também foi informado que fizeram alterações; 9. Após reunir essas informações, o processo deve voltar a CEEC para análise e novo parecer fundamentado; 10. Oficiar o interessado, enviando cópia de inteiro teor deste relato.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: SF-331/2013

Interessado: Mídia Painéis Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelar

Origem: CEEE

Relator: João Antonio Galbiatti

CONSIDERANDOS: que o processo trata da infração à alínea "e" contra a interessada; considerando que em 14/08/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovou o parecer do conselheiro relator, do processo F – 1105/1999, não aprovando o recurso apresentado pela empresa, ratificando a necessidade da indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área de elétrica; considerando que é apresentado o objeto social da empresa: "Instalação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

painéis publicitários, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, serviços de engenharia, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”; considerando que, em 15/03/2013, foi lavrado auto de infração com base na alínea “e” do artigo 6 da Lei 5.194/66; considerando que a interessada se defende dizendo que já possui responsável técnico registrado no CREASP, o Eng. Civil Jorge Alberto Cardoso de Carvalho, possuindo habilitação para as atividades da empresa; considerando que na Consolidação do Contrato Social, “a Sociedade tem como objetivo empresarial: a) Aluguel de espaço físico para publicidade, locação de bens móveis, aluguel de espaço para colocação de cartazes publicitários, empena de prédios, outdoors, cartazes ou triedrios em táxis, serviços de aluguel de espaço para exibição de cartazes em espaço público, exploração de painel eletrônico, serviços de front light, outdoor, aluguel de espaço para colocação de publicidade em painéis de trem, ônibus, metros e aeronaves, aeroportos, mobiliários urbanos, abrigos de ônibus, conjunto toponímicos; b) instalação, montagem, conservação, manutenção e reforma de painéis publicitários; c) locação e serviços de guindaste; e d) serviços técnicos de engenharia (CREASP jurídico nº 0543774), compreendendo projeto, execução, operação, conservação, controle e fiscalização (i) prédios de alvenaria, concreto armado, estrutura metálica; (ii) topografia, terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização viária vertical e horizontal; e (iii) praça de pedágio, praça de pesagem (contagem de peso, largura, altura e comprimento de veículos de carga”; considerando que o Conselheiro Eng. Célio da Silva Lacerda da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, faz seu relato mantendo a Autuação e solicitando a indicação de responsável técnico na área de elétrica; considerando que a RES. nº 218/1973 – CONFEA, no Artigo 7º: “compete ao Eng. Civil, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”; considerando que o objetivo social da empresa, em nenhum momento especifica atividades em Eng. Elétrica, conforme descrito no histórico acima; considerando que a empresa já possui responsável técnico registrado no CREASP, o Eng. Civil Jorge Alberto Cardoso de Carvalho,

VOTO: pela anulação do auto de infração tendo em vista que as atribuições do Engenheiro Civil atendem o objetivo social da empresa em questão.

VISTA: Celso Atienza

CONSIDERANDO: que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE que manteve o AI nº 368/2013, lavrado em 15/03/2013 contra a interessada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que o mesmo foi iniciado por meio de outro processo administrativo (F-1105/99) quando a CEEE, em decisão de 27/07/2012, apontou a necessidade de indicação de profissional habilitado na área de engenharia elétrica para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas na área elétrica; considerando que temos a ficha cadastral na JUCESP onde visualizamos o objetivo social a seguir: “Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; Instalação de painéis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

publicitários; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Serviços de engenharia; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte elevação de cargas e pessoas para uso em obras”; considerando que temos a notificação da empresa para indicação de Responsável Técnico para atividades desenvolvidas na área elétrica, dando prazo de 10 dias para regularização (AR - 23/11/2012); considerando que temos a informação do agente fiscal de que até o dia 11/03/2013 a empresa ainda não tinha indicado o RT e sugere a autuação; considerando que temos cópia do AI nº 368/2013 contra a interessada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, dando prazo de 10 dias para apresentar defesa. (AR - 20/03/2013); considerando que em 01/04/2013 a empresa apresenta defesa na qual destacamos as seguintes afirmativas: “As únicas instalações elétricas executadas pela empresa são iluminações de alguns painéis, os quais compreendem serviços de baixa complexidade e baixa tensão que podem ser assumidos por engenheiro civil que cursa disciplinas de eletricidade em sua graduação; um engenheiro civil tem competência e está habilitado para assumir responsabilidade quanto a instalações elétricas de uma residência e, no caso de painéis, as instalações são mais simples do que as de uma residência”; considerando que, baseado que as instalações elétricas dos painéis são mais simples que de uma residência e um engenheiro civil pode fazer, pede a anulação do AI; considerando que junto ao recurso protocolado como defesa, a interessada anexou cópia de contrato social onde consta a 19ª alteração contratual da empresa devidamente registrada na JUCESP; considerando que na alteração contratual consta no seu objetivo social, além de diversas atividades desenvolvidas no âmbito da engenharia civil a “instalação, montagem, conservação, manutenção e reforma de painéis publicitários”; considerando que temos a análise da CAF na qual sugere à CEEE manter a obrigatoriedade da anotação de um responsável técnico na área de Engenharia Elétrica, sugerindo que pode ser de nível técnico, uma vez que o engenheiro civil anotado não possui atribuições do Decreto nº 23.569/1933; considerando que temos a decisão CEEE/SP nº 336/2014 que foi pela manutenção do AI e a obrigatoriedade da anotação de responsável técnico na área de elétrica; considerando que o profissional habilitado poderá ser um engenheiro com atribuições o artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou um técnico de nível médio com atribuições do decreto 90.922/85; considerando que em 08/09/2014 a empresa apresenta recursos ao Plenário, apresenta defesa na qual destacamos as seguintes afirmativas: “No parágrafo único do artigo 8º da Lei 5.194/66 se refere à profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, não exige que seja engenheiro elétrico, basta ser um profissional habilitado engenheiro; as instalações elétricas executadas na atividade da Recorrente são iluminações de alguns painéis, que compreende serviços de baixa complexidade e baixa tensão que podem ser assumidos por engenheiro civil que cursa disciplinas de eletricidade em sua graduação; um engenheiro civil tem competência e está habilitado para assumir responsabilidade quanto a instalações elétricas de uma residência, portanto, poderá assumir a responsabilidade sobre instalações elétricas de painéis que são de menor complexidade e de baixa tensão”; considerando que, baseado que as instalações elétricas dos painéis são mais simples que de uma residência e um engenheiro civil pode fazer, pede novamente a anulação do AI; considerando que temos a designação do Conselheiro Eng. Agr João Antonio Galbiatti; considerando que temos o relato do Conselheiro relator que conclui pelo cancelamento do AI nº 368/2013 contra a empresa; considerando, com todo o respeito, a discordância do voto do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento do AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 368/2013, devido ao fato de ser de seu entendimento que as atribuições do Engenheiro civil atende o objetivo social da empresa em questão; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em segunda instância do auto de infração; considerando que a defesa para recorrer ao Plenário, não trouxe elementos novos ao processo; considerando que desde o processo administrativo F-1105/99 a CEEE, em decisão de 27/07/2012, apontou a necessidade de indicação de profissional habilitado na área de engenharia elétrica para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas na área elétrica, que consta no seu objetivo social; considerando que a empresa foi notificada em 23/11/2012 e até o dia 13/03/2013 a empresa ainda não tinha indicado o RT, portanto, foi autuada; considerando que na alteração contratual consta no seu objetivo social, além de diversas atividades desenvolvidas no âmbito da engenharia civil a “instalação, montagem, conservação, manutenção e reforma de painéis publicitários”; considerando a análise da CAF na qual sugere a CEEE manter a obrigatoriedade da anotação de um responsável técnico na área de Engenharia Elétrica, podendo ser de nível técnico, uma vez que o engenheiro civil anotado não possui atribuições do Decreto nº 23.569/1933; considerando a interpretação errônea do advogado da interessada no parágrafo único do artigo 8º da Lei 5.194/66 se refere à profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, não exige que seja engenheiro elétrico, basta ser um profissional habilitado engenheiro; considerando que a expressão “seus serviços afins e correlatos”, citada no inciso I, do artigo 7º da Resolução 218/73 referente ao desempenho de atividades dos engenheiros civis relacionadas à edificações e demais citações do inciso não deve ser utilizada e/ou interpretada de modo a contemplar atividades que exorbitem as reais atribuições adquiridas e conhecimento do profissional,

VOTO: por discordar do voto do Conselheiro Relator, mantendo o AI nº 368/2013, lavrado em 15/03/2013, contra a interessada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, pois a empresa teve tempo mais que suficiente, desde o segundo semestre de 2012, com a decisão do processo F-1105/99, para regularizar a sua situação e, além disso, a empresa assumiu serviços de engenharia elétrica, porque segundo o entendimento da empresa, o Engenheiro Civil possuía atribuições para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas na área elétrica.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: SF-797/2012

Interessado: Gerizim Serviços Gerais Ltda. – ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelar

Origem: CEEE

Relator: Carlos Alberto Gasparetto

CONSIDERANDOS: que o processo tem início a partir de outro processo administrativo, F-3248/10, quando a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, através da Decisão CEEE/SP 213/2010 aprova a necessidade da interessada indicar profissional habilitado na área de Engenharia Elétrica para responsabilizar-se pelas atividades de “instalação e manutenção elétrica” constantes de seu objetivo social; considerando que são juntadas cópias daquele processo: ofícios, informações sobre compromisso da empresa, pesquisas, ficha da JUCESP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

notificação, informação da fiscalização sobre diligência realizada e determinação da lavratura do Auto de Infração; considerando que o presente processo é instaurado com a lavratura do AI aos 30/06/2012 por infração à alínea “e” do artigo 6º. Da Lei Federal 5.194/66, por motivo da empresa interessada desenvolver atividades de instalação e manutenção elétrica sem participação de profissional habilitado; considerando que, sem apresentação de defesa, o processo é dirigido à CEEE, é verificado, informado, relatado e decidido pela manutenção do AI–Decisão CEEESP 456/2013, em que a CEEE considera que a interessada está ciente e que até àquela data não havia apresentado responsável técnico habilitado para as atividades de Engenharia Elétrica; considerando que esta Decisão tem data de 24 de outubro de 2013; considerando que a interessada apresenta defesa em que um dos documentos apresentados é cópia do Protocolo nº 147963 indicando Engenheiro Eletricista como responsável pelas atividades de Instalação e Manutenção Elétrica, protocolo este datado de 16/09/2011; considerando que em seu recurso de defesa a interessada demonstra que um de seus responsáveis técnicos – Engenheiro Civil – recebeu CAT por obra com ART, em que constam serviços de elétrica, considerando, portanto, que tinha cobertura para esse tipo de atividade; considerando que a interessada indicou originalmente responsável técnico, Engenheiro Civil, com acervo técnico relativo à construção de galpão que inclui instalação elétrica, portanto supondo estar coberta quanto às atividades de instalações elétricas constantes de seu objetivo social; considerando que a interessada foi notificada quanto à necessidade de indicar profissional responsável para dar cobertura às atividades de instalações e manutenção elétrica; considerando que a interessada apresentou requerimento indicando Engenheiro Eletricista para cobrir responsabilidade quanto a “instalação e manutenção elétrica”, datado de 16/09/2011; considerando que foi lavrado AI datado de 30/06/2012 limitando-se a mencionar a potencialidade do objetivo social, em desacordo com Resolução CONFEA 1.008/04 e ignorando a existência do requerimento de indicação de Engenheiro Eletricista em ato anterior; considerando que os incisos III e IV da Resolução CONFEA 1.008/04 determinam a anulação de atos processuais quando identificadas falhas de identificação e de descrição dos atos geradores do processo,

VOTO: pela anulação do Auto de Infração Nº 61/2012 – I.1 contra a empresa GERIZIM SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME.

VISTA: Celso Atienza

CONSIDERANDO: que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE que manteve o AI nº 61/2012-I.1, lavrado em 30/05/2012 contra a interessada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que o mesmo foi iniciado por meio de outro processo administrativo (F-3248/2009) quando a CEEE, em decisão de 23/03/2010 (que não poderia deixar de ser), apontou a necessidade de indicação de profissional habilitado na área de engenharia elétrica para responsabilizar-se pelas atividades de “instalação e manutenção elétrica”, que consta no seu objetivo social; considerando que temos cópias daquele processo: ofícios (2) sendo um deles datado de 20/04/2010 e outro reforçando o mesmo pedido de indicação de profissional datado de 13/01/2011 (este com AR de 07/02/2011); considerando a informação feita pela empresa que era de seu interesse manter as atividades no âmbito da engenharia elétrica, de modo que possa atuar em instalação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção elétrica, tanto predial como industrial e que já estava providenciando um engenheiro eletricitista para ser indicado como responsável técnico pela empresa; pesquisa; ficha da JUCESP; notificação (em setembro/2011); informação da fiscalização sobre a diligência realizada e determinação de lavratura do auto de infração - AI (em 30/05/2012 – AR 22/06/2012); considerando que o presente processo é instaurado com lavratura do AI nº 62/2010-I.1 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de instalação e manutenção elétrica sem a participação de profissional habilitado, pois a empresa afirmou em ofício que “era de seu interesse manter as atividades no âmbito da engenharia elétrica, de modo que possa atuar em instalação e manutenção elétrica, tanto predial como industrial e que já estava providenciando um engenheiro eletricitista para ser indicado como responsável técnico pela empresa”; considerando que a empresa não apresentou defesa e o processo foi enviado à CEEE, foi conduzido de forma regular e culminou com a decisão pela manutenção do AI uma vez que, apesar de ter afirmado ter interesse da empresa em manter atividades no âmbito da engenharia elétrica, comunicado e ciente deixou de indicar profissional habilitado para tal responsabilidade; considerando que a empresa foi notificada da decisão da CEEE e devido a um problema com a entrega por AR do primeiro ofício de notificação, foi designada uma diligência para entregar a referida notificação; considerando que a Agente fiscal Anna Maria Di Lisi após busca do novo endereço da empresa e no dia 03/12/2014 encontrou com o sócio/administrador Sr. Sandro Marcelo que, ao receber a notificação, informou: 1. A empresa Gerizim não emite nota fiscal desde aproximadamente 2012; 2. Não recebeu pagamento pelos trabalhos executados na Prefeitura de Santa Branca; 3. Não recebeu pagamento pelos trabalhos executados na empresa Metalox; 4. Possui vários processos trabalhistas; 5. Não pode fechar a empresa, pois aguarda resposta judicial sobre os pagamentos da Prefeitura de Santa Branca e da empresa Metalox, que não foram feitos a interessada; considerando que a nossa Agente Fiscal orientou o Sr. Sandro quanto a possibilidade de cancelamento de registro e/ou comprovação de inatividade da empresa junto a este Regional, visto que a mesma não está em atividade (Relatório de fiscalização datado de 09/12/2014); considerando que temos o relatório de resumo da empresa de 05/12/2014, na qual mostra que seu registro está ativo, está em débito com as anuidades dos anos de 2012 a 2014; considerando que, estranhamente, apesar de afirmar que não está em atividade, renovou por mais 4 anos o contrato com o seu Responsável Técnico a partir de 01/09/2013.; considerando que a interessada apresentou recurso e farta documentação comprobatória na qual extraímos as seguintes informações: 1. O sócio representante da empresa é o Sr. Sandro Marcelo de Oliveira Messina e também é seu Responsável Técnico; 2. A empresa encontra-se desde o final do ano de 2011 sem atividades, inoperante. Hoje não há mais sede, não há funcionários, não há equipamentos. Há sim alguns processos trabalhistas e dívidas pendentes; 3. Não há como extinguir a empresa e embora conste como “Ativa” nos órgãos públicos, na pratica, não está em mínimas condições de prestar serviços; 4. A empresa Gerezim atuava essencialmente no ramo da construção civil e serralheria, conforme declaração: “quando da alteração do contrato social, em 2009, já tínhamos o Engenheiro Civil e presumíamos, na certeza estarmos agindo legalmente que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão e baixa potencia instalada naquelas obras podiam ser atendidas pelo Engenheiro Civil”; 5. A atividade implementada na alteração do Contrato Social (em meados de 2009): “Instalação e Manutenção Elétrica” “é inerente à atividade de Construção Civil (manutenção, reforma e construção de edifícios”; 6. Em suma, no período de 2010 ao final de 2011,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“considerávamos de Boa Fé, como validas as atribuições e competências do nosso engenheiro civil quanto a sistemas elétricos de baixa tensão e baixa potência nas atividades de reforma e construção civil”; 7. “Desde a muito se observa conflitos nas definições dos limites das atribuições para projetos de instalação elétrica, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas e Engenheiros Civis – PL 1884/08 – Plenária do CONFEA, Decreto 23.569/1933, Resolução 218/73 e resolução 1.010/2005. Em 2012 a Resolução 1010 foi suspensa”; (Observação deste vistor: a ementa do PL 1884/08 é a seguinte: EMENTA: Constitui grupo de trabalho no âmbito do Plenário do Confea, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Civis e Arquitetos Urbanistas); 8. “Não tínhamos atividades especificamente de “Engenharia Elétrica” e sim de “Instalação e Manutenção Elétrica” correlatas as obras civis da empresa e naquela época presumíamos estarmos amparados”; 9. “Durante fiscalização em 30/08/2011, o Agente Fiscal orientou que ou se alterava o contrato social excluindo a atividade “Instalação e manutenção Elétrica” ou a empresa deveria indicar um profissional habilitado para responder tecnicamente por aquelas atividades. Pretendíamos investir mais na atividade de “Instalação e Manutenção Elétrica” e diante das duas alternativas optamos por indicar um profissional responsável técnico por essas atividades”; 10. Em 16/09/2011 protocolamos junto ao CREA-SP (protocolo nº 147963) entrega dos documentos referentes a indicação do Engenheiro Eletricista para ser Responsável técnico pelas atividades de “Instalação e Manutenção Elétrica”; 11. “Provavelmente tenhamos falhado na conclusão daqueles tramites e nos tornamos irregulares. A empresa respeita a decisão da CEEE e deseja solucionar a situação e evitar possíveis consequências nefastas futuras”; 12. “Há de se considerar, também que o CREA-SP emitiu CAT ao então Engenheiro Civil da empresa (Certidão nº SJC-03436 de 06/01/2010) no qual contemplava-se atividades em Instalações Elétricas, fundamentando-se tais atribuições nas prescrições do artigo 07 da Resolução nº 218/73, ainda hoje vigente”; 13. “Que a empresa já detinha Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 00645/09 emitida pelo CREA-SP certificando a empresa para atividades constantes do seu objetivo social, restritas as atribuições dos seus respectivos responsáveis técnicos contemplando inclusive a atividade “Instalação e Manutenção Elétrica”; considerando que temos a designação do Conselheiro Eng. Mec. Carlos Alberto Gaspareto; considerando que temos o relato do Conselheiro relator que conclui pelo cancelamento do AI nº 61/2012-I.1 contra a empresa; considerando, com todo o respeito, a discordância do voto do Conselheiro Relator no que tange ao cancelamento da AI nº 61/2012-I.1, devido ao fato de falhas de identificação e de descrição dos atos geradores do processo; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em segunda instância do auto de infração; considerando que desde o processo administrativo F-3248/2009 a CEEE, em decisão de 23/03/2010, apontou a necessidade de indicação de profissional habilitado na área de engenharia elétrica para responsabilizar-se pelas atividades de “instalação e manutenção elétrica”, que consta no seu objetivo social; considerando que foram elaborados dois ofícios pelo CREA-SP sendo um deles datado de 20/04/2010 e outro reforçando o mesmo pedido de indicação de profissional da área elétrica datado de 13/01/2011 (este com AR de 07/02/2011); considerando que o presente processo é instaurado com lavratura do AI nº 62/2010-I.1 por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei federal 5.194/66, por desenvolver atividades de instalação e manutenção elétrica sem a participação de profissional habilitado, pelo menos desde 2009; considerando que a empresa não apresentou defesa e o processo foi enviado à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEE, foi conduzido de forma regular e culminou com a decisão pela manutenção do AI; considerando que a empresa foi notificada da manutenção da decisão da CEEE e devido a um problema com a entrega por AR do primeiro ofício de notificação, foi designada uma diligência para entregar a referida notificação; considerando que a empresa Gerizim não emite nota fiscal desde aproximadamente 2012; considerando que a nossa Agente Fiscal quando da diligência orientou o Sr. Sandro quanto a possibilidade de cancelamento de registro e/ou comprovação de inatividade da empresa junto a este Regional, visto que a mesma não está em atividade mas a empresa até o momento não tomou providencias neste sentido; considerando que, estranhamente, apesar de afirmar que não está em atividade, renovou por mais 4 anos o contrato com o seu Responsável Técnico a partir de 01/09/2013; considerando que a empresa encontra-se desde o final do ano de 2011 sem atividades, inoperante; considerando que hoje não há mais sede, não há funcionários, não há equipamentos; considerando que há sim alguns processos trabalhistas e dividas pendentes; considerando que a empresa Gerezim atuava essencialmente no ramo da construção civil e serralheria; considerando que quando da alteração do contrato social, em 2009, já possuía um o Engenheiro Civil e presumiram, erroneamente, que estavam agindo legalmente que as atividades relativas as instalações elétricas de baixa tensão e baixa potência instalada naquelas obras podiam ser atendidas pelo Engenheiro Civil; considerando que a atividade implementada na alteração do Contrato Social (em meados de 2009): “Instalação e Manutenção Elétrica”, a empresa entendeu erroneamente que a mesma é inerente à atividade de Construção Civil (manutenção, reforma e construção de edifícios); considerando que a empresa entendeu, erroneamente, que não tinha atividades especificamente de “Engenharia Elétrica” e sim de “Instalação e Manutenção Elétrica” correlatas as obras civis da empresa e naquela época presumia estarem amparados legalmente; considerando que apesar de ter sido notificado no início do ano de 2011 da decisão da CEEE da necessidade de profissional da área elétrica, durante fiscalização em 30/08/2011, o Agente Fiscal novamente orientou que ou se alterava o contrato social excluindo a atividade “Instalação e Manutenção Elétrica” ou a empresa deveria indicar um profissional habilitado; considerando que somente em 16/09/2011 a empresa protocolou a entrega dos documentos referentes a indicação do Engenheiro Eletricista para ser Responsável Técnico pelas atividades de “Instalação e Manutenção Elétrica”, ou seja, desde o ano de 2009 exerce a atividade sem a participação de profissional habilitado; considerando que a empresa assume o seu erro quando afirma que provavelmente tenha falhado na conclusão daqueles tramites e se tornou irregular; considerando a emissão de CAT ao então Engenheiro Civil da empresa (Certidão nº SJC-03436 de 06/01/2010) na qual contempla atividades em Instalações Elétricas; considerando que a empresa entendeu erroneamente que a sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 00645/09 emitida pelo CREA-SP certifica a mesma para atividades constantes do seu objetivo social, desprezando as restrições de atribuições aos seus respectivos responsáveis técnicos e não para a atividade “Instalação e Manutenção Elétrica”, que restringia suas atividades,

VOTO: por discordar do voto do Conselheiro Relator, voto pela manutenção do AI nº 61/2012-I.1, lavrado em 30/05/2012 contra a interessada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, pois a empresa teve tempo mais que suficiente, desde o primeiro trimestre de 2010, com a decisão do processo F-3248/2009, para regularizar a sua situação e não na época de seus problemas financeiros e, além disso, assumiu serviços de engenharia elétrica do período de 2009 em diante, segundo o entendimento da empresa, de que o Engenheiro Civil possuía



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições para Instalação e Manutenção Elétrica e então realizava essas atividades desde a alteração do seu objetivo social no ano de 2009.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: SF-1511/2008 **Interessado:** J. A. Informática Birigui Ltda. ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 2-Cancelar

Origem: CEEE

Relator: Ana Lúcia Barretto Penna

CONSIDERANDOS: que o processo teve origem no processo administrativo SF-6177/2005, no qual havia consulta sobre a obrigatoriedade de registro de empresas prestadoras de assistência técnica ou serviços autorizados no CREA-SP; considerando que após fiscalização, o presente processo foi iniciado para tratar especificamente da empresa J. A. Informática Birigui Ltda. ME; considerando que a empresa possui objetivo social de “comércio de equipamentos e suprimentos de informática, papelaria e afins, com prestação de serviços de instalação e manutenção em equipamentos de informática”, conforme mostra documentos anexados ao Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 25/08/2008, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que o processo foi encaminhado à CEEE para manifestação, com decisão pela obrigatoriedade de registro e indicação de profissional habilitado; considerando que a empresa foi notificada a promover o registro neste Conselho; considerando que a empresa encaminha documento informando que presta serviços de formatação de HD e que em consulta por telefone ao CREA havia sido informada que para tais serviços não havia exigência de registro; considerando que foi realizada nova diligência na empresa em que foi constatado o comércio de equipamentos de informática, recarga de cartuchos e formatação de computadores, e que a empresa deixou de realizar manutenção de computadores; considerando que o processo foi encaminhado para CEEE para manifestação; considerando que a decisão da CEEE foi pela obrigatoriedade do registro; considerando que a empresa foi notificada em 30/01/2012 a efetuar registro no Conselho, sob pena de autuação; considerando que a empresa encaminha defesa em 15/02/2012 alegando que mantém contrato de prestação de serviços técnicos de instalação e manutenção de equipamentos de informática; considerando que, vencido o prazo regulamentar, sem o atendimento da exigência de regularização, em 12/04/2012, a empresa foi autuada por infração do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando que em sua defesa, alega que sua atividade principal é o “comércio”, solicitando o cancelamento do AIN 146/2012-A.1, apresentando casos que julga similares ao seu, em que o judiciário desobriga de registro; considerando que o processo é novamente encaminhado à CEEE para análise, que decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, e manutenção do AIN; considerando que a interessada foi notificada da decisão da CEEE em 1ª Instância e apresentou recurso dirigido ao Plenário deste Conselho, em que reitera as alegações iniciais, defendendo que não necessita registro nesse Conselho e não concorda com a imposição de multa, e ainda, que recebeu a notificação após expirado o prazo para pagamento da multa, ficando prejudicada de seus direitos, e finalmente reitera reforma da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decisão; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário CREA-SP para análise e julgamento; considerando que, em virtude de que as alegações da empresa procedem parcialmente, o processo foi encaminhado para UGI para emissão de novo boleto com prazo compatível para sua regularização; considerando que as providências foram tomadas e o processo retorna ao Plenário instruído com documentos que comprovam o registro no CREA-SP, em 02/10/2014, sob nº 1977420, com a indicação de Responsável Técnico Sr. Carlos Hideo Fujimoto, Técnico em eletrônica, CREA-SP 5062678171, acompanhado do pedido de cancelamento do AIN; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do CONFEA para julgamento em grau de recurso; considerando que o parecer 1520/2014-GTE faz um histórico do processo, observa a ausência de julgamento em 2ª Instância e sugere o retorno do processo ao CREA-SP para apreciação e julgamento; considerando que a empresa J. A. Informática Birigui Ltda. ME efetuou o registro e regularizou sua situação no CREA-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho,

VOTO: pelo cancelamento do ANI n. 146/2012 – A.1.

VISTA: Celso Atienza

CONSIDERANDO: que o presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE que manteve o ANI nº 146/2012-A.1, lavrado contra o interessado por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que o processo é iniciado por meio de cópia de outro processo administrativo (SF-6177/05 em que há uma consulta sobre a obrigatoriedade de registro de empresas prestadoras de assistência técnica ou serviços autorizados, acompanhada de relação de pessoas físicas e jurídicas que supostamente realizariam tais atividades sem registro no CREA-SP); considerando a realização de uma fiscalização na cidade de Birigui esta empresa foi visitada e foi aberto esse processo pois ela foi flagrada realizando atividades de manutenção de computadores e impressoras, redes e recarga de cartuchos; considerando que o processo é instruído com cópia do contrato social que aponta objetivo social para realização das atividades de comércio de equipamentos e suprimentos, papelaria e afins, com prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de informática; com atividade de comércio e pesquisas dos sistemas do CREA-SP; considerando que o processo segue para CEEE e após procedimento regular decidiu pela obrigatoriedade do registro e indicação de profissional habilitado; considerando que a empresa após ter conhecimento da decisão da CEEE informa que presta serviços de formatação de HD e que teria sido informada, através de atendimento telefônico do CREA-SP, que tais serviços não seriam afetos a fiscalização deste órgão; considerando que é realizada a diligencia e feito novo relatório de fiscalização, que constata a realização de comércio de equipamentos de informática, recarga de cartuchos e formatação de computadores, e que não faria a manutenção de computadores; considerando que a contabilidade da empresa informa o faturamento nos últimos doze meses, pelos serviços prestados de formatação em computadores, xerox e locação de Internet; considerando que o processo retorna a CEEE depois do trâmite regular, decide por manter a obrigatoriedade do registro e indicação de Responsável Técnico; considerando que a empresa toma conhecimento da decisão da CEEE e as penalidades pelo não atendimento; considerando que em resposta a interessada apresenta contrato firmado com pessoa jurídica para prestação de serviços de instalação e manutenção em equipamentos de informática; considerando que como a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa não atendeu ao solicitado foi autuada por infringir o artigo 59 da Lei 5.1194/66; considerando que a empresa apresenta sua defesa na qual alega que suas atividades seriam comércio, o que não se confunde com o exercício de engenharia; considerando que apresenta casos que julga similaridade ao seu e que o judiciário desobriga de registro e solicita reforma da decisão; considerando que, encaminhado à CEEE, a mesma manteve o AI devido as atividades do objetivo social da interessada serem exclusivas de profissionais do Sistema; considerando que, oficiada da decisão de 1ª instância, a empresa apresenta recurso ao Plenário do CREA-SP onde repete as alegações iniciais e alega não se conformar com a imposição de multa; considerando que defende-se que não é obrigada a ter registro no CREA e pede a reforma da decisão; considerando que em consulta ao sistema informatizado do Conselho informa que a partir do dia 02/10/2014 foi efetivado o registro da empresa, acompanhado com um pedido de cancelamento da multa aplicada; considerando que após falha de envio deste processo ao CONFEA, ele é devolvido e dirigido ao plenário do CREA-SP; considerando que foi designada para relato a Conselheira Eng. Alim. Ana Lucia Barretto Penna, a qual vota pelo cancelamento do AI nº 146/2012-A.1 devido ao fato de que a empresa indicou um profissional legalmente habilitado e se registou no CREA-SP; considerando, com todo o respeito, a discordância do voto da Conselheira Relatora no que tange ao cancelamento do AI nº 146/2012-A.1, devido ao fato de que a empresa se adequou as exigências requeridas pela CEEE; considerando que a fiscalização caracteriza preliminarmente a atividade realizada na empresa de manutenção de computadores e impressoras, redes e recarga de cartuchos, ensejando a exigência de registro; considerando que, posteriormente, em segundo relatório da fiscalização a interessada altera as informações sobre suas atividades para comércio, recarga de cartuchos e serviços de formatação de HD (que não deixa de ser manutenção); considerando que em terceiro documento, por parte da contabilidade, a atividade da interessada é formatação de HD, copiadora e locação de internet; considerando que em quarto documento a empresa teria firmado contrato com outra pessoa jurídica para manutenções; considerando que as informações, apesar de controversas, sempre indicam serviços que são tidos no sistema CONFEA/CREA como de natureza tecnológica, como instalação, manutenção, recargas, provedores, dentre outros; considerando que o Auto foi emitido obedecida a Lei Federal 5.194/66 e enquadramento previsto na DN 74/2004 do CONFEA, sendo que a regularização da situação após a missão do AI não exime o autuado de suas responsabilidades legais; considerando que ao final a empresa se conscientiza de que suas atividades requerem registro e indicação de profissional habilitado para sua realização e finda por registrar-se em 2014 encerrando a questão sobre a natureza de suas atividades; considerando que o mote é o julgamento em 2ª instância do auto de infração; considerando em destaque, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”, ou seja, este vistor entende que a Conselheira Relatora não pode cancelar a ANI imposto a não ser se fosse aplicado de forma errônea (que não é o caso) e a regularização da empresa junto ao Conselho não pode eximir do pagamento de multas aplicadas,

VOTO: contrário ao voto da Conselheira Relatora, não acatando o pedido de cancelamento feito pela interessada e votando pela manutenção do AI nº 146/2012-A.1, baseado no que está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 acima citado.

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: SF-825/2013 **Interessado:** Falupa Controle de Pragas Urbanas Ltda.

Assunto: Infração ao § único do art. 64 da Lei 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 2-Cancelar

Origem: CEA

Relator: João Claudinei Alves

CONSIDERANDOS: que a interessada, apesar de encontrar-se com seu registro cancelado por força do art. 64 da Lei 5.194/66, vinha desenvolvendo atividade técnica de controle de pragas urbanas; considerando o objetivo social: “serviços de controle de pragas urbanas; dedetização; desratização; descupinização e similares; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e similares”; considerando que, de acordo com a fiscalização, a empresa informou encontrar-se registrada no Conselho Regional de Biologia sob o nº 459/01 no campo de atividades de Controle de Vetores e Pragas, tendo como responsável técnica a Bióloga Rejane Aparecida Pedreiro – CRBIO nº 061915/01 na área de zoologia; considerando que, apesar de notificada a regularizar sua situação perante este Conselho, a interessada não atendeu, sendo autuada (ANI 1763/2013) por infração ao § único do art. 64 da Lei 5.194/66; considerando apresentação de defesa de forma extemporânea; considerando que a CEA decidiu manter o ANI, tendo em vista que a Decisão Normativa do Confea nº 67/00, nos artigos 1º e 2º, dispõe que toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares só poderá executar estes serviços estando registrado neste Conselho e também com Responsável Técnico legalmente habilitado para tal função; considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do ANI e arquivamento do processo tendo em vista já encontrar-se registrada no CRBIO-SP; considerando que trata-se de atividade de sombreamento entre os conselhos; considerando que a atividade de “controle de vetores e pragas” encontra-se prevista também na Resolução CFBio nº 10/2003,

VOTO: pelo cancelamento da ANI nº 1763/2013, devido ao já extenuante conflito entre Resoluções dos Conselhos Profissionais, em geral: CREA, CAU, CRBio, etc.

VISTA: Renato Becker

CONSIDERANDO: que a empresa em questão inicialmente era registrada neste CREA-SP e teve o seu registro cancelado pelo artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 (falta de pagamento de anuidades), o que acionou a fiscalização deste Conselho naquela empresa; considerando que a fiscalização deste CREA-SP constatou as atividades de “serviços de controle pragas urbanas, dedetização, desratização, descupinização e similares e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e similares”, além de apontar como atividade exercida o controle de pragas urbanas, e ainda que a empresa está registrada no CRBio e não mais possui um Engenheiro Agrônomo como responsável técnico; considerando que a empresa é notificada a regularizar a sua situação junto a este Conselho, sob pena de autuação, e apenas protocola o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pedido de cancelamento de seu registro neste CREA por estar registrada no CRBio, o que acarretou na lavratura do auto de infração (AI) por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a empresa interessada protocola sua defesa intempestivamente, alegando não ver irregularidade por estar registrada no CRBio e ter uma bióloga como RT; considerando que o processo é enviado à CEA onde é decidida a manutenção do AI, baseado, entre outras, na DN 67/00 do CONFEA que dispõe que as atividades de desinsetização, desratização e similares requerem registro junto aos CREAs; considerando que a empresa é oficiada sobre a decisão da CEA e apresenta recurso ao plenário (2ª instância), alegando que pelo seu entendimento “o controle de pragas urbanas se enquadra melhor no campo do biólogo”, e que um biólogo teria mais disponibilidade de atendê-la do que o engenheiro agrônomo em suas necessidades; anexa também cópias de resoluções nº 17/93, 10/2003 e 18/2010 do CFBio; considerando que, indicado o relator, este vota “pelo cancelamento da ANI nº 1763/2013, devido ao já extenuante conflito entre Resoluções dos Conselhos Profissionais, em geral: CREA, CAU, CRBio, etc.”; considerando os seguintes dispositivos legais: Lei Federal 5.194/66 – Artigo 64, parágrafo único; Res. 218/73 do CONFEA – Artigo 1º e inciso I do artigo 5º; Res. 336/89 do CONFEA – Artigos 3º e 13º; Res. 1.008/04 do CONFEA – Art. 5º incisos III, VI, VII; Art. 6º incisos I, II, III, IV, V e VI; Art. 11 inciso IV; Artigos 21, 22 e 23; e Decisão Normativa 67/00 do CONFEA; considerando a legislação indicada, e entendendo que “os conflitos entre resoluções dos Conselhos Profissionais” levantados pelo nobre Conselheiro Relator devam ser resolvidos no âmbito dos Conselhos Federais, a quem cabe legislar sobre as Profissões por eles regulamentadas, e considerando corretos e dentro da legislação em vigor os procedimentos tomados pelo CREA-SP,

VOTO: pela manutenção do AI nº 1763/13.

Item 1.2 – Processos de ordem “C”

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: C-85/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição do plenário do Crea-SP para 2016

CAPUT: RES 1.019/06 - art. 10

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que: 1- O Plenário do Crea-SP conta atualmente com 78 (setenta e oito) representações de instituições de ensino superior, aprovadas conforme Decisão PL-2105/2014 do Confea; 2- Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.018/06 do Confea, foi procedida a revisão do registro de 9 (nove) instituições de ensino superior com representação a concluir em 31 de dezembro de 2015; 3- Nos termos do artigo 14 da Resolução nº 1.018/06 estão aptas a indicar representantes em 2016 as seguintes instituições de ensino: Centro Universitário Católico Salesiano Auxillium (1 representante do Grupo Engenharia), Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal–UNESP (1 representante do Grupo Agronomia), Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente-UNESP (1 representante do Grupo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia), Faculdade de Engenharia e Tecnologia de Bauru-UNESP (1 representante do Grupo Engenharia), Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas de São José do Rio Preto-UNESP (1 representante do Grupo Engenharia), Instituto de Geociências e Ciências Exatas de Rio Claro-UNESP (1 representante do Grupo Engenharia), Universidade Federal de São Carlos (1 representante do Grupo Engenharia), Universidade Paulista-UNIP (1 representante do Grupo Engenharia) e Universidade Presbiteriana Mackenzie (1 representante do Grupo Engenharia); 4- O Confea homologou o registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP da instituição de ensino superior com representação a partir de 2016: Decisão PL-1692/2014 – Centro Universitário Fundação Santo André (1 representante do Grupo Engenharia); 5- Nos termos do artigo 17 da Resolução nº 1.018/06 o Centro Universitário Barão de Mauá teve seu registro cancelado, conforme Decisão PL/SP nº 202/2015, uma vez que não apresentou a documentação exigida, no tocante ao inciso IV do artigo 14 da Resolução nº 1.018/06; 6- O número total de representantes de instituições de ensino superior para 2016 é de 79 (setenta e nove), sendo 69 (sessenta e nove) representações em andamento e 10 (dez) representações a iniciar em 2016; 7- O Plenário do Crea-SP conta atualmente com 191 (cento e noventa e uma) representações de entidades de classe de profissionais de nível superior, aprovadas conforme Decisão PL-2105/2014 do Confea; 8- Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.018/06, foi procedida a revisão do registro de 44 (quarenta e quatro) entidades de classe de profissionais de nível superior com representação a concluir em 31 de dezembro de 2015; 9- Nos termos do artigo 15 da Resolução nº 1.018/06 estão aptas a indicar representantes em 2016 as seguintes entidades de classe: Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertoga, Associação de Engenharia de Botucatu, Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, Associação de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi e Jandira, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins, Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim, Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região, Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos (Pirassununga), Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio, Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau, Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região, Associação Paulista de Geólogos, Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo, Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, Instituto de Engenharia, Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo, Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo, Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté e Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos; 10- A Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente teve sua representação suspensa, uma vez que não apresentou a documentação exigida no artigo 15 da Resolução nº 1.018/06, conforme Deliberação CRT/SP nº 055/2015; 11- A Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos – Seção São Paulo que estava com sua representação suspensa nos termos do artigo 16 da Resolução nº 1.018/06, homologada pelo Confea pela Decisão nº PL-0926/2014, teve seu registro cancelado nos termos do artigo 17 da mesma Resolução por não ter regularizado sua situação no prazo de um ano contado da data de suspensão de sua representação, conforme Deliberação CRT/SP nº 056//2015; e, 12- Visando assegurar a representação mínima de 1 (um) representante por entidade, daquelas que estão renovando, bem como visando atender ao disposto no artigo 41 da Lei nº 5194/66, o número de representantes de entidades de classe de profissionais de nível superior do Plenário do Crea-SP será de 191 (cento e noventa e um) para o exercício de 2016.

VOTO: Aprovar a Deliberação CRT/SP nº 057/2015 que trata da composição do plenário do Crea-SP para o exercício de 2016 com o número total de 270 (duzentos e setenta) conselheiros, com a seguinte distribuição: a) Instituições de ensino superior: 79 (setenta e nove), b) Entidades de classe de profissionais de nível superior: 191 (cento e noventa e um).

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: C-089/2005 V2 e V3

Interessado: Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que foram cumpridos os requisitos constantes do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006, quanto à revisão do registro,

VOTO: Referendar a Deliberação CRT/SP nº 054/2015, considerando regular o registro da Associação de Engenheiros e Técnicos de Mogi Mirim, estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: C-0434/2001 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que não foram cumpridos os requisitos constantes do inciso II do artigo 15 da Resolução nº 1.018/2006;

VOTO: referendar a Deliberação CRT/SP nº 055/2015, que: 1- Não considerou regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, não estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2014; e, 2- Propor ao Plenário a suspensão da representação da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente pelo período de um ano, nos termos do art. 16 da Resolução nº 1.018, de 2006 do Confea.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: C-296/1977 V2

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos - Seção SP

Assunto: Revisão de registro de entidade de classe

CAPUT: RES 1.018/06 - art. 15

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CRT

Relator:

CONSIDERANDOS: que trata da revisão de registro de entidade de classe de profissionais de nível superior, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a entidade de classe não apresentou a documentação exigida no art. 15 da Resolução nº 1.018/06; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos - Seção SP estava com seu registro suspenso nos termos do art. 16 da Resolução nº 1.018/06; e considerando o art. 17 da mesma Resolução que dispõe que “A instituição de ensino superior ou a entidade de classe que, no prazo de um ano contado da data de suspensão de sua representação, não regularizar sua situação, terá o registro cancelado pelo Plenário do Crea”,

VOTO: referendar a Deliberação CRT/SP nº 056/2015, que: 1- não considerou regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos - Seção SP, não estando apta a renovar sua representação no Plenário do Crea-SP para o exercício de 2015; e, 2- Propor ao Plenário o cancelamento do registro da Associação Brasileira de Engenheiros de Alimentos - Seção SP, nos termos do art. 17 da Resolução nº 1.018/2006 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: C-467/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que se trata da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “Energia Elétrica para o Futuro” promovido pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP, realizado em 12 de setembro de 2014, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP no valor total de R\$ 7.296,65 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) referente à realização do evento,

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 097/2015, no valor total de R\$ 7.296,65 (sete mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente à realização do Evento “Energia Elétrica para o Futuro”, realizado em 12 de setembro de 2014.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: C-479/2014

Interessado: Crea-SP

Assunto: Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

CAPUT: ATO 10 - CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que se trata da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “Seminário de Atualização em Instalações Elétricas” promovido pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP, realizado em 24 de outubro de 2014, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP no valor total de R\$ 14.072,90 (quatorze mil, setenta e dois reais e noventa centavos) referente à realização do evento,

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE-SP, consoante Deliberação COTC/SP nº 096/2015, no valor total de R\$ 14.072,90 (quatorze mil, setenta e dois reais e noventa centavos), referente à realização do Evento “Seminário de Atualização em Instalações Elétricas”, realizado em 24 de outubro de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: C-989/2013

Interessado: Geraldo Celestino Correa

Assunto: Consulta Técnica

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA e CEEC

Relator: Giorgio Francesco Cesare de Tomi

CONSIDERANDOS: que o processo trata da consulta técnica do Sr. Geraldo Celestino Corrêa sobre as atribuições do Engenheiro Ambiental para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verdes, de loteamento residencial; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) e à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu que “Engenheiros Ambientais, devido às características de seu currículo escolar e de suas atribuições, definidas nos artigos 2º e 4º da Resolução 447/2000 do CONFEA, não possuem atribuições para responder tecnicamente por projetos de arborização de vias públicas, de recuperação de áreas verdes, projeto e execução de Revegetação ou projeto e implantação de sistema agroflorestal, pois tais atividades envolvem, florestamento, reflorestamento, tipificação do solo, cultivo, manejo agrícola e florestal, defesa fitossanitária, e outras atividades correlatas não cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental; considerando que quanto a projetos de loteamento residencial, a Decisão Normativa no. 47/92 do CONFEA, anexa, não prevê atribuição para Engenheiro Ambiental em nenhuma das atividades relativas a desmembramento e remembramento de solo urbano”; considerando que a Câmara Especializadas de Engenharia Civil decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Vistor que os Engenheiros Ambientais detêm atribuições para responder tecnicamente por “projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de área verde, de loteamento residenciais”; considerando que os Engenheiros Ambientais podem realizar essas inatividades desde que sejam projetos que contemplem a condução natural sem intervenção uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental; considerando, contudo, que para a condução natural de revegetação, obedecer o disposto no art. 3º da Res. 447/2000 do Confea através da análise curricular; considerando o Artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea prescreve: “Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”; considerando os referencias curriculares do MEC para a engenharia ambiental, descritos nos autos; considerando que: 1. a Resolução 447/00 do Confea, que determina a competência do Engenheiro Ambiental a desempenhar as atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218 do Confea; 2. o referencial curricular de Engenharia Ambiental, incluindo os temas abordados na formação e os ambientes de atuação; 3. diante das informações constantes nos autos, entendo que o Engenheiro Ambiental não possui atribuições para responder tecnicamente por projetos de arborização de vias públicas, de recuperação de áreas verdes, e de loteamentos residenciais, pois tais atividades envolvem temas não cobertos pelo currículo do Engenheiro Ambiental,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: que o Engenheiro Ambiental não possui atribuições para elaborar projetos de arborização de vias públicas e de recuperação de áreas verdes, de loteamento residencial.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: C-002/2015 **Interessado:** Comissão Permanente de Meio Ambiente

Assunto: Composição de Comissão Permanente

CAPUT: REGIMENTO - art. 132

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: considerando que na constituição atual da Comissão Permanente de Meio Ambiente – CMA consta o Engenheiro de Alimentos Marcelo Alexandre Prado, representante da CEEQ na Comissão, eleito em Sessão Plenária nº 1993, de 29/01/2015 e que o mesmo se licenciou por quatro reuniões sucessivas da CMA; considerando o estabelecido no Art. 125 do Regimento do Crea-SP; e, considerando que o Art. 132 deste Regulamento dispõe: “Os membros das comissões permanentes que faltarem a três de suas sessões, sucessivas ou não, ou que se licenciarem por quatro de suas reuniões deverão ser substituídos ad referendum do Plenário”, considerando a indicação de seu suplente, conselheiro Engenheiro Químico Luiz Fernando Napoleone, para assumir a titularidade na composição da referida comissão, “ad referendum” do Plenário,

VOTO: referendar a substituição do Engenheiro de Alimentos Marcelo Alexandre Prado pelo Engenheiro Químico Luiz Fernando Napoleone como membro titular na composição da Comissão Permanente de Meio Ambiente – CMA.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: C-838/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 080/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri no valor de R\$ 31.291,19 (trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 080/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 31.291,19 (trinta e um mil, duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: C-1004/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 081/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro no valor de R\$ 37.028,06 (trinta e sete mil, vinte e oito reais e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 081/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 37.028,06 (trinta e sete mil, vinte e oito reais e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: C-1023/2011

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 082/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande no valor de R\$ 34.151,16 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 082/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 34.151,16 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: C-941/2011 V2 **Interessado:** Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim – AETMM

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 083/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim – AETMM, sem utilização do valor repassado, referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 083/2015, consoante a prestação de contas sem utilização do valor repassado apresentada pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim – AETMM referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: C-884/2011 V7 a V10 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 084/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto no valor de R\$ 211.957,43 (duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 084/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 211.957,43 (duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: C-822/2011 V3 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 086/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio no valor de R\$ 16.512,18 (dezesseis mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 086/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 16.512,18 (dezesseis mil, quinhentos e doze reais e dezoito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: C-1021/2011 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 087/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú no valor de R\$ 42.138,02 (quarenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e dois centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 087/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 42.138,02 (quarenta e dois mil, cento e trinta e oito reais e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 25

PROCESSO: C-1008/2011 V3

Interessado: Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 088/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP no valor de R\$ 30.636,06 (trinta mil, seiscentos e trinta e seis reais e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 088/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 30.636,06 (trinta mil, seiscentos e trinta e seis reais e seis centavos) apresentada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO: C-924/2011 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 089/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba no valor de R\$ 43.207,22 (quarenta e três mil, duzentos e sete reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 089/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 43.207,22 (quarenta e três mil, duzentos e sete reais e vinte e dois centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 27

PROCESSO: C-1088/2013

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 090/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô no valor de R\$ 17.145,27 (dezesete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 090/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 17.145,27 (dezesete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO: C-867/2011 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 091/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos no valor de R\$ 68.176,76 (sessenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 091/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 68.176,76 (sessenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 29

PROCESSO: C-894/2011 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 092/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema no valor de R\$ 14.189,34 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 092/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 14.189,34 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO: C-883/2011 V4

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 093/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente no valor de R\$ 71.323,29 (setenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 093/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 71.323,29 (setenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 31

PROCESSO: C-811/2011 V4 e V5

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 094/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes no valor de R\$ 105.722,81 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 094/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 105.722,81 (cento e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO: C-845/2011 V4 e V5

Interessado: Associação de Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 095/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos no valor de R\$ 52.062,68 (cinquenta e dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 095/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 52.062,68 (cinquenta e dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 33

PROCESSO: C-541/2011 V4

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 098/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas no valor de R\$ 39.465,70 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 098/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 39.465,70 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO: C-936/2011 V7 a V9

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 099/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG no valor de R\$ 122.857,07 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 099/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 122.857,07 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru – ASSENAG referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 35

PROCESSO: C-869/2011 V10 a V12 **Interessado:** Associação dos Engenheiros de Jundiaí

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 100/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí no valor de R\$ 174.763,28 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 100/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 174.763,28 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO: C-989/2011 V3 e V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 101/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba no valor de R\$ 60.782,04 (sessenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 101/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 60.782,04 (sessenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 37

PROCESSO: C-990/2011 V4 e V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba

Assunto: Convênio – prestação de contas

CAPUT: RES 1.032/11 - art. 26

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 102/2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba no valor de R\$ 48.576,59 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente ao exercício de 2014,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 102/2015, consoante a prestação de contas no valor R\$ 48.576,59 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2014 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.032/2011, alterada pela Resolução nº 1.038/2012, ambas do Confea.

Item 1.3 – Processo de ordem “E”

PAUTA Nº: 38

PROCESSO: E-0096/2011

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Luís Alberto Pinheiro

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Item 1.4 – Processos de ordem “F”

PAUTA Nº: 39

PROCESSO: F-30055/1998

Interessado: CSM Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Metal. Wagner Antonio da Silva, na empresa CSM Indústria e Comércio de Metais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação, processamento, produção de lingotes de alumínio, bronze e latão, recuperação e beneficiamento de sucatas de metais ferrosos e não ferrosos, produtos metalúrgicos acabados ou não, produtos químicos para fins industriais, cromeação, niquelação e folheação em geral, agenciamento de negócios, relacionados com seus objetivos sociais, podendo atuar por conta própria ou em conta de participação, tomar parte em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Metalúrgica Nair Ltda. (contratado) e Maguinivisão Indústria e Comércio de Metais Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Metal. Wagner Antonio da Silva, na empresa CSM Indústria e Comércio de Metais Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO: F-12129/2004 V2 **Interessado:** Total Press Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marcos Cordeiro Alves, na empresa Total Press Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. - ME (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de aparelhos para ginástica em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Total Fitness do Brasil Aparelhos para Ginástica Eireli EPP (contratado) e Total Health do Brasil Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marcos Cordeiro Alves, na empresa Total Press Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda. - ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO: F-3123/2012 **Interessado:** Makvibro Vibradores de concreto Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rogério Sona, na empresa Makvibro Vibradores de concreto Ltda. – ME (sócio), que tem como objetivo social: "1) Fabricação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios; 2) fabricação de produtos trefilados de metal; 3) Fabricação de vibradores de concreto"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Mikron Fabricação de Maq. Industr. e Automação Ltda. – ME (empregado) e Vibromak Vibradores de Concreto Ltda. – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rogério Sona, na empresa Makvibro Vibradores de concreto Ltda. – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO: F-3833/2014

Interessado: Camasi Máquinas e Equipamentos Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Odair Bucci

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. e Seg. Trab. Antonio Afonso dos Santos, na empresa Camasi Máquinas e Equipamentos Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificado anteriormente, peças e acessórios, serviço de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Vitralfer Metalúrgica Ltda. (contratado) e Marco Roberto Zanqueta – Mirassol – ME F.I. (contratado); considerando que a Câmara decidiu por restringir as atividades da empresa quanto à atuação em atividades de projetos de produtos de máquinas e equipamentos de uso geral não especificado anteriormente, peças e acessórios e pela necessidade da indicação como mais um responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea ou equivalentes para eliminação das restrições; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. e Seg. Trab. Antonio Afonso dos Santos, na empresa Camasi Máquinas e Equipamentos Ltda. – EPP, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social no âmbito da formação do engenheiro de operações de mecânica de máquinas, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 43

PROCESSO: F-1916/2008 V2

Interessado: Interessado: Elev Station Comércio de Peças e Manutenção de Elevadores Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Sérgio Scuotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Civ. Flavio Bischoff do Amaral, na empresa Elev Station Comércio de Peças e Manutenção de Elevadores Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio atacadista de peças e acessórios para elevadores e instalação de sistema de Eletricidade, Manutenção e Reparação"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Gemman Incorporação e Construção Ltda. (contratado) e Urizzi Bertti Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Civ. Flavio Bischoff do Amaral, na empresa Elev Station Comércio de Peças e Manutenção de Elevadores Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de instalação de sistema de eletricidade.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO: F-941/2006 V2

Interessado: Isopetro Indústria de Isolantes Térmicos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcelo da Silva Nunes, na empresa Isopetro Indústria de Isolantes Térmicos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria, comércio, importação e exportação de material isolante, prestação de serviços em instalações industriais e comerciais, isolamento térmico e manutenção em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Termorib Isolamento Termo Acústico e Manutenção Industrial Ltda. EPP (contratado) e Nelson Teixeira Franco Montagens Industriais EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcelo da Silva Nunes, na empresa Isopetro Indústria de Isolantes Térmicos Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 45

PROCESSO: F-22058/1992

Interessado: Lajes Brasil Sorocaba Eireli – EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira De Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Murilo Bergamo, na empresa Lajes Brasil Sorocaba Eireli – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Lajes Real de Sorocaba Ltda.–ME (contratado) e MCA Produtora e Locadora para Eventos Ltda. – ME (contratado); considerando que a Câmara decidiu por restringir as atividades da empresa exclusivamente para a área da Engenharia Civil; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Murilo Bergamo, na empresa Lajes Brasil Sorocaba Eireli – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO: F-2022/2008 V2

Interessado: Mondec Construtora Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira De Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lúcio Marinho Manzanete, na empresa Mondec Construtora Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Construção de Imóveis Destinados a Venda; Obras de Acabamento e Alvenaria"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas E C R Consultoria Ltda. – EPP (contratado) e Pacci Pinturas Ltda. ME (contratado); considerando que a Câmara decidiu por restringir as atividades da empresa exclusivamente para a área da Engenharia Civil; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lúcio Marinho Manzanete, na empresa Mondec Construtora Ltda. EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO: F-880/2015

Interessado: Aspecto Construtora e Incorporadora Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira De Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Augusto Vilela Scalassara, na empresa Aspecto Construtora e Incorporadora Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "obras de infraestrutura, importação e exportação de bens e maquinário para obras de infraestruturas, pavimentação, terraplanagem e edificações, construções de edifícios comerciais, industriais e residenciais de qualquer tipo, incorporadora, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, construção de instalações esportivas e recreativas, obras de terraplanagem, infraestrutura, pavimentação, obras de fundações, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, outras obras de engenharia civil, atividades de limpeza em geral em prédios de qualquer tipo e em domicílios, limpeza de ruas, caixas de água e caixas de gordura, execução de trabalhos em mármore, coletas de resíduos não perigosos, aluguel de máquinas e equipamentos para construção em geral, de materiais elétricos, hidráulicos, ferragens, (...) serviços de acabamento de forração em estruturas, prestação de serviços elétricos"; considerando que o profissional indicado possui atribuições dos artigos 28, exceto alínea "g" e 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569/33, e encontra-se anotado pelas empresas Scala Master Engenharia Ltda. (sócio) e Calilcorp Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado); considerando que a Câmara decidiu por restringir as atividades da empresa para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Augusto Vilela Scalassara, na empresa Aspecto Construtora e Incorporadora Ltda. – ME, sem prazo de revisão, com restrição para atividades de instalações elétricas de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO: F-796/2015

Interessado: Caixaforte Construtora e Incorporadora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Simar Vieira De Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose Morithi Graca Orisaka, na empresa Caixaforte Construtora e Incorporadora Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "a) Construção de imóveis destinados a venda, b) O desmembramento ou loteamento de terrenos, c) Incorporação imobiliária, d) A venda e compra de imóveis urbanos, rurais ou de lazer"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Graça Orisaka Construtora e Incorporadora Ltda. (sócio) e Praiaforte Engenharia e Construções Ltda. (sócio); considerando que a Câmara decidiu por restringir as atividades da empresa para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose Morithi Graca Orisaka, na empresa Caixaforte Construtora e Incorporadora Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 49

PROCESSO: F-729/2015 **Interessado:** New Safety do Brasil Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira De Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Nohara Cordeiro, na empresa New Safety do Brasil Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de equipamentos contra incêndio, instalações e reparações de equipamentos contra incêndio"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Nohara Cordeiro Engenharia EPP (sócio) e New Safety Com. e Instal. de Equip. contra Incêndio Ltda. (contratado); considerando que a Câmara decidiu por restringir as atividades da empresa para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Seg. Trab. Nohara Cordeiro, na empresa New Safety do Brasil Ltda. – ME, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da engenharia civil, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO: F-717/2015 **Interessado:** Ricardo Luiz Gabani - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** Simar Vieira De Amorim

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sidney Aparecido Migliato, na empresa Ricardo Luiz Gabani - ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de esquadrias de metal, fabricação de estruturas metálicas"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas SSM Construções e Instalações Ltda. (sócio) e Simieng - Comércio e Construções Ltda.-EPP (contratado); considerando que a Câmara decidiu por restringir as atividades da empresa para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sidney Aparecido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Migliato, na empresa Ricardo Luiz Gabani - ME, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas às suas atribuições profissionais na área da engenharia civil, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO: F-2146/2008 V2 **Interessado:** Longo – Montagens Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator:

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Caetano dos Anjos Jacob, na empresa Longo – Montagens Industriais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Transporte rodoviário de cargas em geral, montagem industrial, instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, consertos, reparos, jateamento e pintura, locação de maquinas e equipamentos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Semag – Equipamentos Industriais de Guariba Ltda. (contratado); considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e, considerando que a análise da anotação de responsável técnico foi realizada através de Relação de PJ.

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Caetano dos Anjos Jacob, na empresa Longo – Montagens Industriais Ltda., para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia mecânica, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO: F-374/2013 C1 **Interessado:** Maguinivisão Indústria e Comércio de Metais Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Metal. Wagner Antonio da Silva, na empresa Maguinivisão Indústria e Comércio de Metais Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio e Indústria de Metais não Ferrosos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Metalúrgica Nair Ltda. (contratado); considerando que a Câmara decidiu por aprovar a anotação no período de 07/02/13 a 15/01/15; e, considerando que os locais e horários de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Metal. Wagner Antonio da Silva, na empresa Maguinivisão Indústria e Comércio de Metais Ltda. – ME, no período de 07/02/13 a 15/01/15.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO: F-12039/2004 V2 **Interessado:** Total Health do Brasil Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marcos Cordeiro Alves, na empresa Total Health do Brasil Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de aparelhos para ginástica em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Total Fitness do Brasil Aparelhos para Ginástica Eireli EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Marcos Cordeiro Alves, na empresa Total Health do Brasil Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO: F-12012/2001 V2 **Interessado:** Maq-Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Tadeu Barelli, na empresa Maq-Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "indústria e comércio de móveis escolares e móveis em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa J. C. M. Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carlos Tadeu Barelli, na empresa Maq-Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 55

PROCESSO: F-3154/2013 V2 **Interessado:** Rhaifel Locação e Serviços Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Adenilson Moreira da Silva, na empresa Rhaifel Locação e Serviços Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "a) locação de mão-de-obra efetiva e prestação de serviços para instalação, reparação, manutenção e montagem de máquinas; aparelhos e equipamentos industriais; inclusive calderaria; b) Comércio de produtos e peças de sua atividade afim; c) Locação de muncks, guindastes e outras máquinas e equipamentos de sua atividade"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Rhaifel Montagens Industriais Ltda. EPP (contratado); considerando que a Câmara decidiu por condicionar a aprovação à apresentação de novo formulário RAE devidamente preenchido; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Adenilson Moreira da Silva, na empresa Rhaifel Locação e Serviços Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de inspeção e manutenção de caldeiras, bem como de projeto de casa de caldeiras, consoante DN nº 29/88 do Confea, e aprovação condicionada à apresentação de novo formulário RAE devidamente preenchido.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO: F-3121/2012 C1 **Interessado:** Vibromak Vibradores de Concreto Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rogério Sona, na empresa Vibromak Vibradores de Concreto Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "1) Fabricação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios; 2) fabricação de produtos trefilados de metal; 3) Fabricação de vibradores de concreto"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Mikron Fabricação de Maq. Industr. e Automação Ltda. – ME (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Rogério Sona, na empresa Vibromak Vibradores de Concreto Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 57

PROCESSO: F-3332/2014 **Interessado:** Nelson Teixeira Franco Montagens Industriais EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcelo da Silva Nunes, na empresa Nelson Teixeira Franco Montagens Industriais EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Montagens Industriais, manutenção e reparação de tanques reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; e atividades de carga e descarga, por manuseio ou não, de mercadorias ou bagagens, independente do meio de transporte utilizado, locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga com operador (no local da contratante)"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Termorib Isolamento Termo Acústico e Manutenção Industrial Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcelo da Silva Nunes, na empresa Nelson Teixeira Franco Montagens Industriais EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO: F-3901/2011 **Interessado:** Visão Engenharia Elétrica Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Edelmo Edivar Terenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. João Geraldo da Silva Júnior, na empresa Visão Engenharia Elétrica Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "A exploração do ramo de serviços técnicos de engenharia elétrica como elaboração e gestão de projetos elétricos em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Fundação de Apoio Inst. ao Desenv. Cient-Tec Fai-Ufscar (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. João Geraldo da Silva Júnior, na empresa Visão Engenharia Elétrica Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 59

PROCESSO: F-3810/2012 **Interessado:** WGTec Instalações Elétricas Industriais Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Edelmo Edivar Terenzi

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marco Antonio Nogueira Martins, na empresa WGTec Instalações Elétricas Industriais Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica industrial e comercial com comércio de materiais elétricos em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas MCS - Montagens, Construções e Saneamento Ltda. (sócio) e M. C. S. Construções, Técnica de Montagens e Saneamento Ltda. - ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marco Antonio Nogueira Martins, na empresa WGTec Instalações Elétricas Industriais Ltda. – ME, sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO: F-2328/2007 V2 **Interessado:** ALM Reflorestamento Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Marcos Alberto Bussab

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Adilson Levi Correa, na empresa ALM Reflorestamento Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Poda e plantio de árvores para reflorestamento, plantio de grama, corte e remoção de madeira (02.30-6/00); Comércio varejista de plantas e flores naturais (4789-0/02); Serviço de paisagismo limpeza, manutenção, plantio de jardins, limpeza de acostamento de estradas (8130-3/00); Serviço de reforma e construção civil (4120-4/00); Reflorestamento em floresta plantada (0210-1/07); Roçada manual e capina manual e química (8129-0/00); Limpeza de drenagem, bueiros e galerias e limpeza de placas de sinalização (8129-0/00); Serviços de pintura (4330-4/99); Reparo de drenagem de concreto (4319-3/00); Remoção de barreiras e materiais (4399-1/04); Atividades paisagísticas para melhoria de terreno e prevenção de inundações (8130-3/00); Recuperação de rodovias e outras vias não urbanas (4211-1/01); Pinturas para sinalização em pistas rodoviárias (4211-1/02); Comércio varejista de materiais para construção (4744-0/05)"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Rauveis Pinheiro da Costa – ME (F.I) (contratado) e Paulo Cesar de Castro Manutenção Elétrica – ME (contratado); considerando que a empresa possui anotado em seu quadro técnico 1 engenheiro agrônomo; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Adilson Levi Correa, na empresa ALM Reflorestamento Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Observação do Plenário: restrição para atividades de serviço de reforma e construção civil, limpeza de drenagem, bueiros e galerias, limpeza de placas de sinalização, serviços de pintura, reparo de drenagem de concreto, remoção de barreiras e materiais, recuperação de rodovias e outras vias não urbanas e pinturas para sinalização em pistas rodoviárias.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO: F-64/2014

Interessado: Trevisi & Trevisi Ltda. – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Airton Ranieri de Mendonça, na empresa Trevisi & Trevisi Ltda. – ME. (contratado), que tem como objetivo social: "a extração, exploração, aproveitamento e comercialização de jazidas minerais em qualquer parte do território nacional"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Água Mineral Hylem Produção Comercialização Ltda. (contratado) e Mineradora Herwe Ltda. – EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Airton Ranieri de Mendonça, na empresa Trevisi & Trevisi Ltda. – ME., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO: F-4102/2014

Interessado: L Rigo Júnior Serviços Geológicos (F.I.)

Assunto: Requer registro – quádrupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de quádrupla responsabilidade técnica do Geol. Laert Rigo Júnior, na empresa L Rigo Júnior Serviços Geológicos (F.I.) (sócio), que tem como objetivo social: "1) Consultoria e serviços relacionados a mapeamento geológico, hidrogeologia, geofísica, topografia, geotecnia, construção de poços, mineração, meio ambiente e outorga de recursos hídricos; 2) consultoria e serviços de mineração: regularização de jazidas e de empresas de mineração, licenciamento mineral, elaboração e execução de plano de pesquisa mineral, relatório anual de lavra, plano de aproveitamento econômico; 3) consultoria e serviços de hidrogeologia: elaboração de projetos e manutenções de captações subterrâneas, fiscalização de poços tubulares profundos e outorgas de recursos hídricos; 4) Consultoria e serviços de meio ambiente: licenciamento ambiental, estudos de impactos ambientais, estudos de passivos ambientais, estudo de contaminação e poluição de solo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

água subterrânea, recuperação de áreas degradadas, monitorização e gestão ambiental, compensação ambiental, regularizações ambientais e projeto de reservas legais. O empresário declara que exercerá atividades de acordo com Artigo 966 do Código Civil”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Empresa de Mineração União Ltda. – ME (contratado), Empresa de Mineração Brissolare Ltda. – ME (contratado) e Mineração Ribercast Ltda. – ME (contratado); considerando parecer exarado pela SUPJUR em caso análogo, pelo qual a câmara especializada pode analisar o pedido de anotação de responsabilidade técnica utilizando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89, não se atendo, especificamente, ao limite numérico estabelecido pelo referido dispositivo, mas, aos demais critérios ali fixados: compatibilidade de tempo e área de atuação; considerando que apesar do parágrafo único do artigo 18 da Res. 336/89 do Confea a CAGE considerou possível e compatível a disponibilidade de tempo e área de atuação do Geol. Laert Rigo Júnior; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do indicado nas quatro empresas; e, considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da interessada com prazo de revisão de 02 (dois) anos,

VOTO: aprovar a anotação da quádrupla responsabilidade técnica do Geol. Laert Rigo Júnior, na empresa L Rigo Júnior Serviços Geológicos (F.I.), com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO: F-16115/2003 **Interessado:** Mineração Darcy R. O. e Silva Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Geol. Roque Yuri Tandel, na empresa Mineração Darcy R. O. e Silva Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Aproveitamento de jazidas minerais no território nacional (mineração em geral), conforme determina o artigo 94, do Regulamento do Código de Mineração (decreto n. 62.934, de 02/07/1968), bem como, a indústria extrativa e comércio de argila e minerais derivados”; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Geoinform-Pesquisas Geológicas Ltda. (sócio) e Mineração Paganotti Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Roque Yuri Tandel, na empresa Mineração Darcy R. O. e Silva Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO: F-1213/2012 V2 **Interessado:** Aqua Pérola Ltda.

Assunto: Requer registro – quádrupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de quádrupla responsabilidade técnica do Geol. José Luiz Nardachione, na empresa Aqua Pérola Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "execução de serviços atinentes à exploração da concessão de obra de poço tubular profundo com extração de água destinado ao fornecimento de água exclusivamente à Prefeitura Municipal de Birigui, para abastecimento do referido município de Birigui, em conformidade com o edital de Concorrência Municipal nº 55/1994"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas H.P.S.- Hidrogeologia Perfurações e Saneamento Ltda. (contratado), Perfuração de Poços Padre Cícero Romão Batista Ltda. (contratado) e Padre Cícero Bombas e Equipamentos Ltda. (contratado); considerando que a Câmara decidiu por restringir as atividades da empresa exclusivamente para a área da geologia; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas quatro empresas,

VOTO: aprovar a anotação da quádrupla responsabilidade técnica do Geol. José Luiz Nardachione, na empresa Aqua Pérola Ltda., para desenvolver atividades técnicas do objetivo social restritas a área da geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO: F-421/2015 **Interessado:** Chácara Moravia Indústria e Comércio de Água Ltda. – EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Geol. Graziela Regina Martinelli, na empresa Chácara Moravia Indústria e Comércio de Água Ltda. – EPP (contratada), que tem como objetivo social: "Extração, Prospecção, engarrafamento e comercialização de água mineral, água potável, surgentes ou de poços semi-artesianos bem como de Caulin, Industrialização e Comércio de bebidas em geral, Industrialização e Comércio de molhos, temperos e condimentos"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Irrigação Prudente Perfurações e Comércio Ltda. EPP (contratada); considerando que a Câmara decidiu por restringir as atividades da empresa exclusivamente para a área da geologia; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Graziela Regina Martinelli, na empresa Chácara Moravia Indústria e Comércio de Água Ltda. – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos. Observação do Plenário: restrição para atividades de industrialização de bebidas em geral, de molhos, temperos e condimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 66

PROCESSO: F-1421/1984 V2

Interessado: L. A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Leopoldo Henrique Fachini Moreira, na empresa L. A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. (empregado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de engenharia civil em geral, fiscalização de obras de construção civil, elaboração e execução de anteprojetos, projetos básicos e executivos, plantas, desenhos, vistorias em estruturas em geral, gerenciamento, supervisão de obras, controle tecnológico de materiais e serviços, assessoria técnica, medições, pesquisas, análises, ensaios e estudos técnicos, ensaios de laboratório em materiais de construção e produtos industrializados, padronização, mensuração e controle da qualidade de produtos e serviços, provas de carga, instrumentação e monitoramento de estruturas, ensaios e estudos técnicos, assessoria e consultoria, vistorias, perícias, avaliações, certificados, laudos, pareceres técnicos, apoio administrativo e logístico, assessoria técnica e treinamento teórico e prático laboratorial, ensaios de acústica, testes de eficiência e desempenho, ensaios mecânicos e metalográficos, análises químicas e físico-químicas, inclusive em água, óleos e combustíveis calibração e manutenção de equipamentos, manutenção de cilindros, comércio de peças e materiais, sondagens, elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade e outros relacionados á obras e serviços na área de engenharia civil, execução de serviços subaquáticos, em geral, incluindo inspeções, laudos, perícias em estruturas de concreto, metálicas, portos e embarcações, serviços de recuperação e reparos em barragens, tanques e reservatórios de qualquer espécie, projeto e execução de batimetria, construção civil, especificamente a recuperação de estruturas e reforço em geral, incluindo o fornecimento de materiais, a prestação de serviços na área de meio ambiente, e a execução de análises, testes e ensaios na área de engenharia elétrica. PARÁGRAFO PRIMEIRO. As atividades relativas á construção civil, especificamente a recuperação de estruturas e reforço em geral, incluindo o fornecimento de materiais, execução de serviços subaquáticos em geral, inspeções, laudos, perícias em estruturas de concreto, metálicas, portos e embarcações, recuperação e reparos em barragens, tanques e reservatórios de qualquer espécie, projetos e execução de batimetrias serão exercidos exclusivamente pela filial recuperação, situada na Rua Aquinos, 111,1º andar, Água Branca, São Paulo- SP, CEP 05036-070. PARÁGRAFO SEGUNDO. As atividades relativas á execução de análises, testes e ensaios na área de engenharia elétrica serão exercidas exclusivamente pela filial São José dos Campos, situada na Praça Colinas, 63, Chácaras Reunidas, São José dos Campos-SP, CEP 12238-481. PARÁGRAFO TERCEIRO. As atividades relativas á manutenção de equipamentos, manutenção de cilindros, comércio de peças e materiais, serão exercidas exclusivamente pela filial Macaé, situada na Rua Marlene Brasileiro Martins, 315, Vale Encantado, Macaé - RJ, CEP 27933-375"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Poçágua Poços Artesianos Ltda. (contratado); considerando que a empresa possui anotados em seu quadro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnico 4 engenheiros civis, 1 engenheiro mecânico, 1 engenheiro químico e 1 engenheiro eletricitista; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Leopoldo Henrique Fachini Moreira, na empresa L. A. Falcão Bauer – Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO: F-1967/1988 V2

Interessado: Technes Agrícola Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Wesley Freitas assunção, na empresa Technes Agrícola Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) Comércio, importação, exportação de produtos agrícolas in natura e industrializados, fertilizantes, adubos e defensivos agrícolas; artigos de pesca e esporte, equipamentos e ferramentas agrícolas, produtos eletrônicos em geral e b) extração, exploração e comercialização de turfa, argila, areia, argila orgânica turfosa, vermiculítica e argila expandida; c) Prestação de serviços de assistência técnica em geral e representação comercial; e d) Exercer atividades de pesquisa mineral, mineração e beneficiamento mineral em todo o território nacional. PARAGRAFO ÚNICO: A sociedade tem uma filial situada a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, KM 83, CEP 13310-000, Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, onde desenvolve a atividade de: Importação, exportação, indústria e comércio de produtos agrícolas in natura e industrializados: adubos, fertilizantes e defensivos agrícola; produtos, ferramentas, máquinas e equipamentos agrícolas, artigos de pesca e esportes em geral, produtos eletrônicos destinados à agricultura em geral; turmalina bruta; produtos derivados da abelha in natura e industrializados, cogumelo tipo agaricus; b) extração, exploração e comercialização de turfa, argila, areia, argila orgânica, turfosa, vermiculita e argila expandida; c) Prestação de serviços de assistência técnica e representação comercial; e d) Exercer atividades de pesquisa mineral, mineração e beneficiamento mineral em todo o território nacional"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Itaquareia Indústria Extrativa de Minérios Ltda. (contratado); considerando que a empresa possui anotado em seu quadro técnico 1 engenheiro agrônomo; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Wesley Freitas assunção, na empresa Technes Agrícola Ltda., com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 68

PROCESSO: F-24095/2000 **Interessado:** Mineração Monte Alegre Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Fábio Augusto Gomes Vieira Reis

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. João Antonio Meira Marques, na empresa Mineração Monte Alegre Ltda. - EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, preparação de massa de concreto e argamassa para construção, fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos e extração de argila e beneficiamento associado"; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado pela Empresa de Mineração Ind de Artef de Cimento JBS Ltda. – EPP (contratado) entre 17/02/14 e 31/03/15; considerando que a Câmara decidiu por restringir as atividades da empresa exclusivamente para as atribuições do técnico em mineração; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Miner. João Antonio Meira Marques, na empresa Mineração Monte Alegre Ltda. - EPP, no período de 17/02/14 a 31/03/15. Observação do Plenário: restrição para atividades de preparação de massa de concreto e argamassa para construção e fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção.

Item 1.5 – Processo de ordem “R”

PAUTA Nº: 69

PROCESSO: R-52/2013 **Interessado:** Abílio Ferreira Cardoso

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Amaro dos Santos

CONSIDERANDOS: que o profissional Abílio Ferreira Cardoso, de nacionalidade portuguesa, diplomado no curso Bietápico de Licenciatura em Engenharia Civil, Ramo: Infraestruturas e Ambiente na Instituto Politécnico do Porto, localizado em Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, que considerou o certificado com o título de Engenheiro Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.256 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Abílio Ferreira Cardoso, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO: R-30/2013

Interessado: Marcin Wardyn

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Amaro dos Santos

CONSIDERANDOS: que o profissional Marcin Wardyn, de nacionalidade polonesa, diplomado no curso de Engenharia do Meio Ambiente no âmbito de: Engenharia Sanitária na Universidade de Ciências Naturais de Wroclaw, localizada na Polônia, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo (USP), que considerou o certificado com o título de Engenheiro Ambiental; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.828 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental (código 111-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 18 da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Marcin Wardyn, com o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental (código 111-09-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 18 da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO: R-17/2014

Interessado: André Luiz Leitão Schmidt

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional André Luiz Leitão Schmidt, de nacionalidade brasileira, diplomado no curso de Mestre em Engenharia Mecânica na Universidade Técnica de Lisboa, localizada em Lisboa, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo (USP), que considerou o certificado com o título de Engenheiro Mecânico; considerando a análise de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.613 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional André Luiz Leitão Schmidt, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO: R-20/2014

Interessado: David de Abreu Barros Melo

Assunto: Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Maurício Pazini Brandão

CONSIDERANDOS: que o profissional David de Abreu Barros Melo, de nacionalidade portuguesa, diplomado no curso de Licenciatura em Engenharia Mecânica – opção de Tecnologia Mecânica e Produção na Universidade do Porto, localizada em Porto, Portugal, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), que considerou o certificado com o grau de Bacharel em Engenharia Mecânica; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3.677 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, manifestou-se favorável ao registro do profissional com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea,

VOTO: por aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pelo deferimento do registro do profissional David de Abreu Barros Melo, com o título de Engenheiro Mecânico (código 131-08-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea.

Item 1.6 – Processo de ordem “SF”

PAUTA Nº: 73

PROCESSO: SF-2334/2013

Interessado: Luiz Gustavo Rei das Silva

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Eduardo Gomes Pegoraro

CONSIDERANDOS: que o “nascidouro” do processo se deu no dia 31 de outubro de 2013, data em que o Sr. Luiz Gustavo Reis Silva recebeu e assinou a Notificação de número 358.212.401; considerando que em 09 de dezembro de 2013, exatos 39 dias após a Notificação e sem qualquer manifestação do Sr. Luiz Gustavo, foi emitido o Auto de Infração de número 1902/2013; considerando que em 12 de maio de 2014, a Câmara Especializada em Engenharia Civil aprova o relato de seu Coordenador, conselheiro João Bosco Nunes Romeiro, emitiu o parecer e voto pela manutenção do A.I. 1902/2013; considerando que o processo traz fotos da obra iniciada, o que justifica toda atuação da fiscalização do CREA-SP; considerando que em 28 de outubro de 2014 o notificado apresenta finalmente sua defesa, agora alegando que não deu prosseguimento à obra iniciada; considerando que, apesar da justificativa apresentada, todo o processo refere-se aos atos de engenharia praticados até então (31/10/2013), data da primeira Notificação,

VOTO: pela manutenção da multa imposta anteriormente.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO: SF-324/2013

Interessado: I. L. B. Indústrias Luso do Brasil Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Antonio José da Cruz

CONSIDERANDOS: que o processo trata de empresa que atua na “compra e venda de café, cereais e demais produtos alimentícios, beneficiamento, torrefação e moagem, armazenamento e prestação de serviços”; considerando a alteração do contrato social: Fabricação de alimentos para animais, compra, venda, torrefação e moagem de café, cereais e demais produtos alimentícios, importação de café e cereais cru e torrado; considerando que as atividades de: fabricação de alimentos para animais, compra, venda, torrefação e moagem de café, cereais e demais produtos alimentícios, com prestação de serviços de moagem e armazenamento de café e demais produtos alimentícios, importação de café e cereais cru e torrado são atividades pertinentes a área tecnológica; considerando que, conforme decisão da Câmara Especializada de Agronomia, a necessidade do registro da Empresa junto ao CREA-SP e que o registro deve estar em conformidade ao Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o recurso da interessada é improcedente,

VOTO: pela manutenção do AI nº 364/2013, devido à necessidade da continuidade de registro da interessada no Crea-SP e da indicação de novo Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 75

PROCESSO: SF-868/2010 **Interessado:** B. T. Pierzynski Consultoria Ltda. – ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Carlos Peterson Tremonte

CONSIDERANDOS: que o processo trata da análise do auto de infração lavrado; considerando que pela Instrução Normativa SRF nº 700, de 22 de dezembro de 2006, e complementada pela relação de códigos de detalhamento a que se referem as Resoluções IBGE/CONCLA Nº 01, de 04 de setembro de 2006, e nº 02, de 15 de dezembro de 2006 as empresas devem discriminar seu real campo de trabalho; considerando que podemos constatar pela folha 17 toda sua descrição: 1 – Assessoria e consultoria nas áreas de qualidade e produtividade, qualidade total e normas ISO 9000 para empresas em geral; 2 – Assessoria e consultoria nas áreas relativas a problemas do meio ambiente, saúde ocupacional e segurança, responsabilidade social e normas ISO 14000, OHSAS 18000 e outras, para empresas em geral; 3 – Assessoria e consultoria para pesquisas e desenvolvimento na área química, incluindo assessoria em montagem de laboratórios de pesquisa química, caracterização de produtos químicos e análises químicas e instrumentais; 4 – Assessoria, consultoria e gerenciamento em sistemas de gestão e em processos administrativos e organizacionais em geral; 5 – Treinamento de equipes de trabalho para pesquisa e desenvolvimento; 6 – Assessoria, consultoria e gerenciamento de implantação de atividades industriais; 7 – Projeto consultoria, instalação e fiscalização de atividades relacionadas à engenharia elétrica seus serviços afins e correlatos; considerando que, sendo que está definida pela Lei Federal Nº 6.839 de 30 de outubro de 1980 ... Art.1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e pela Lei Federal Nº 5.194/66 que determina em que situações as ilegalidades se encaixam; considerando a consulta ao sistema do CREA-SP, que comprova que a empresa tem um profissional com formação Engenharia Elétrica responsável e não tem nenhum outro profissional registrado como responsável para as demais áreas de atuação de seu objeto social; considerando o apurado, foi lavrado a ANI 520.507, contudo o interessado envia as devidas comprovações e defesa e a propensão à inscrição no CREA-SP regularizando inclusive sua situação de registro profissional visto o CREA original ser do estado da Bahia; considerando, contudo, que até a presente data e última pesquisa ao sistema CREA-SP continua a aparecer somente um responsável técnico cobrindo parte de seu objeto social,

VOTO: manutenção da ANI devido a não apresentação até a presente data de profissional legalmente habilitado para cobertura integral de seu objeto social.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO: SF-323/2013 **Interessado:** Piraju Armazéns Gerais Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Amaro dos Santos

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de relatório de fiscalização que constata atividades de classificação e seleção de grãos, pela interessada; considerando que a fiscalização constata que a empresa possui registro neste Conselho, mas não apresenta responsável técnico; considerando que a empresa é notificada a regularizar sua situação em 10 dias, fato que não ocorre, então é lavrado auto de infração referente à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo comunicada da necessidade de regularização sob pena de nova autuação; considerando que a interessada apresenta recurso junto a este Conselho, alegando que a atividade desenvolvida não é afeta ao mesmo, recurso que é julgado e indeferido pela Câmara Especializada de Agronomia; considerando que apresenta agora recurso junto a este Plenário com as mesmas alegações; considerando a pertinente explanação, realizada por nossa Assistência Técnica, quando diz “que embora as alegações da interessada sejam contrárias, as atividades promovidas pela mesma – classificação e seleção eletrônica de grãos, bem como as declaradas na defesa – torra e moagem de café, requerem conhecimentos específicos em seu processamento industrial, a exemplo dos conhecimentos técnicos inerentes a processo produtivo, como da área da mecânica: instalação, manutenção e operação de equipamentos utilizados, variabilidade dos grãos e sua movimentação, envolvendo fontes de calor (possivelmente até caldeiras); na área elétrica: possibilidade de utilização de resistências como fonte de calor, motores de moendas, iluminação e climatização; na área de alimentos: análise sensorial do produto, controle de contaminação, análises laboratoriais, reações de caramelização, saudabilidade e segurança alimentar, previstas em normativos técnicos de diversos órgãos; e área de segurança do trabalho; saúde e bem estar dos envolvidos no processo fabril, enfim, de complexidade industrial como um todo; considerando-se, também, a exigência do Centro de Vigilância Sanitária, Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo, dada através da portaria CVS-1/98...” Artigo 1º - Todo estabelecimento de gênero alimentício deve elaborar e adotar as normas específicas de boas práticas de produção e elaboração de alimento/prestação de serviços de acordo com as atividades desenvolvidas. Artigo 2º - Os estabelecimentos que fabricam, manipulam, embalam, importam aditivos, complementos nutricionais, alimentos para fins especiais, embalagens; as cozinhas industriais e serviços de nutrição e dietético só podem funcionar sob responsabilidade de técnico legalmente habilitado. Parágrafo 1º - Poderão ser incluídos outros tipos de estabelecimentos à listagem prevista neste artigo, conforme normas específicas que porventura vierem a ser regulamentadas. Parágrafo 2º - Para a responsabilidade técnica citada neste artigo será considerada a regulamentação profissional de cada categoria...”

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração e Registro junto a este Conselho, com a indicação de responsável técnico na área de atuação da mesma.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO: SF-227/2013

Interessado: Alex de Souza Rodrigues

Assunto: Infração ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 55



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Alfonso Pappalardo Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo trata da relação do Quadro Técnico da empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., onde consta o nome do interessado acima como Engenheiro de Desenvolvimento de Produtos; considerando que em 04.01.2013, a UGI/Jundiaí notificou o interessado para regularizar a situação e efetivar seu registro neste Conselho; considerando que em 01.03.2013, a UGI/Jundiaí lavrou Auto de Infração nº 297/2013 por contravenção ao disposto no Artigo 55 da Lei 5.194/66 quanto ao exercício de atividade técnica privativa dos profissionais registrados no sistema CONFEA/CREA; considerando que em 02.05.2013, a UGI/Jundiaí informou que o interessado não se manifestou a defesa do Auto de Infração, mediante o pagamento do mesmo ou regularização da sua situação, encaminhando o processo à CEEMM, para a análise quanto pertinência da lavratura do Auto de Infração; considerando que o interessado, apesar de notificado, não se manifestou e, uma vez autuado, não apresentou defesa e que, supostamente, continua a desempenhar o cargo técnico na Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 297/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO: SF-44554/2004

Interessado: Center Art Cerâmica Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Amandio José Cabral D'Almeida Júnior

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de relação de empresas possíveis de registro junto ao CREA-SP; considerando que em 26 de setembro de 2003, visando apurar suas atividades, a empresa é notificada a fornecer cópia do contrato social, apresentando-o; considerando que no objeto social da empresa consta a exploração, por conta própria, do ramo de fabricação de artigos cerâmicos, ornamentais e domésticos em geral; considerando que em 27 de outubro de 2003, a empresa foi notificada ao registro e apresenta contra argumentação solicitando o não enquadramento como atividade de engenharia, justificando sendo atividades relacionadas ao Conselho Regional de Química (CRQ); considerando que novas notificações são enviadas e a empresa requer prazo para contratação de profissional adequado; considerando que o prazo é concedido e são juntados: cartão de apresentação ofertando filtros de barro; alteração contratual com o mesmo objetivo; CNPJ apontando mesma atividade; catálogo dos produtos cerâmicos; relatoria da fiscalização, acusando atividades de fabricação de filtros e vasos de barro; formulário da fiscalização confirmando as atividades; requerimento de desobrigação do registro devido às características manuais que traduzem sua cadeia produtiva, onde o barro é batido, peneirado, e umedecido até a consistência necessária para o artista (ceramista) confeccionar as peças com as mãos; considerando que em 11 de novembro de 2004 a CEEQ aprova parecer de Conselheiro Relator pelo arquivamento por três anos, uma vez que o processo é artesanal; considerando que,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decorrido o prazo, nova diligência é realizada, onde foi verificada a permanência da linha de produção artesanal; considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ que aprovou decisão CEEQ no 461/2009, em 16 de julho de 2009, pelo arquivamento por mais dois anos, com posterior verificação sobre a permanência das características das atividades; considerando que, passado novo período, a fiscalização retorna às dependências da interessada onde foi constatada a permanência dos procedimentos anteriores e é juntada cópia da alteração contratual, com o mesmo objeto; considerando que o processo segue para a CEEQ, onde em Decisão CEEQ nº 153/2012 de 24 de maio de 2012, foi aprovado voto do conselheiro relator pela obrigatoriedade do registro da empresa com indicação de profissional habilitado nas áreas de engenharia química ou de materiais, em quaisquer dos níveis de formação, sob pena de autuação; considerando que em 05 de julho de 2012 a empresa é notificada da decisão e como a irregularidade não foi sanada foi expedido o Auto de Infração em 23 de agosto de 2012, por infringir o Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por fabricar materiais cerâmicos sem o registro no CREA-SP; considerando que em 17 de setembro de 2012, a interessada protocola defesa, onde alega adquirir as matérias primas: barro, velas, torneiras, etc., apresenta lides judiciais que considera similares a esta em que a justiça desobriga aquelas empresas a registro e requer anulação do AI e arquivamento do processo; considerando que o processo é encaminhado à CEEQ, que em 10 de julho de 2014, pela Decisão CEEQ nº 69/2014, aprova voto do conselheiro relator pela manutenção do AI no 332/2012 e a notificação da interessada para registro neste conselheiro e a indicação de Profissional Responsável Técnico nas modalidades de Engenharia Química e/ou Engenharia de Materiais, podendo ser Tecnólogo ou profissional de nível Técnico; considerando que, notificada da decisão, a interessada apresenta recurso tempestivo ao Plenário do CREA-SP onde alega: não realizar atividade básica no ramo da engenharia, consoante Lei Federal 6.839/80; que as atividades são consideradas atividade-meio, realizadas para consecução de seus objetivos sociais; reitera casos do judiciário entendidos como similares ao seu em que a justiça desobriga aquelas empresas de registro; requerendo por fim, a anulação do AI e arquivamento do processo; considerando o objetivo social e as atividades da interessada; considerando que embora no passado a empresa estivesse desobrigada do registro por suas características artesanais, a CEEQ em última análise, entende o empreendimento como produção técnica especializada, envolvendo conhecimentos da área tecnológica para sua execução; considerando que não há implicação direta, somente por ser manual seu processo fabril, de que não haja tecnologia envolvida nos produtos; considerando a possibilidade de risco a que usuários, leigos em geral, estariam submetidos na hipótese de ausência da participação de responsável técnico; considerando os aspectos relacionados ao risco à saúde e controle da contaminação, inerentes ao processo de fabricação dos produtos; considerando as questões ambientais relacionadas ao processo fabril quanto: aos materiais utilizados, fornos e técnicas empregadas (colagem, fundição, prensagem, extrusão, torneamento, etc.); opção da matriz energética da secagem/queima (quanto a fatores eventualmente poluentes); possibilidade de submissão das peças à furação, corte, polimento, etc.; subprodutos e resíduos gerados, seu descarte e destino final, com possibilidade de contaminação do solo,

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da empresa CENTER ART CERÂMICA LTDA junto ao CREA-SP com indicação de responsável técnico nas modalidades de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Tecnólogo ou profissional de nível técnico e pela manutenção da ANI 332/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 79

PROCESSO: SF-2005/2013 **Interessado:** Cooperativa dos Produtores Oleiros da Estância Hidromineral de Socorro

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Edgar da Silva

CONSIDERANDOS: que o processo trata da infração ao artigo 59º da Lei Federal 5.194/66, por parte da COOPERATIVA DOS PRODUTORES OLEIROS DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SOCORRO, cujo ANI possui o número 1428/13, lavrado em 21/10/2013, em razão de sem possuir registro no CREA-SP; considerando que no objeto social da referida empresa consta como atividade econômica principal: "Atividades de Associações de Defesa de Direitos Sociais", tendo como código de natureza jurídica: "COOPERATIVA", sendo que a citada cooperativa desenvolve as atividades de extração de argila (Olarias), com a licença de operação emitida pela CETESB Nº 65000490, conforme relatório de fiscalização efetuado na data de 08/03/2013 pela UOP de Socorro; considerando os dados anexados no processo SF-002005/2013, verificamos que a Cooperativa dos Produtores Oleiros, desenvolveu as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, mesmo sendo notificada através do ofício Nº 3172/2013 datado de 10/07/2013 e com a extensão de prazo até 07/10/2013 para sua regularização, conforme a solicitação em ofício datado de 18/07/2013; considerando que em 21/10/2013 a UOP de Socorro emite o Auto de Infração nº 1428/13, de acordo com o que estabelece o Art.73 da Lei 5.194/66; considerando que em 30/10/2013 o interessado protocola junto ao CREA recurso solicitando o cancelamento do Auto de Infração, bem como informa que está contratando os serviços técnicos do Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva, CREA-SP 06007430313, como responsável técnico; considerando que em 17/09/2013 a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, em sua reunião de nº 392, aprova o parecer do conselheiro relator pela manutenção do ANI, esclarecendo que em pesquisa realizada em 14/08/14 não verificou-se a existência de registro do interessado no sistema CREA-SP; considerando que em 02/10/2014 o interessado recebeu o ofício nº 6756/2014, através do qual é comunicado que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do CREA-SP manteve a multa imposta no processo administrativo em referencia, solicitando o pagamento da aludida multa; considerando que em 05/11/2014 o interessado protocola novo recurso solicitando o cancelamento do ANI nº 1428/2013, informando que teve dificuldades em encontrar profissionais da área disponível; considerando que em pesquisa realizada junto ao Sistema CREA-SP, verificou-se que o interessado efetuou o registro no sistema CREA-SP, Registro nº 1996495, tendo com profissional responsável o Geólogo Emanuel Rodrigues Romaro da Silva; considerando que, baseado nos fatos apresentados, o interessado efetuou o seu registro no sistema CONFEA/CREA, cujo início do processo de registro é datado de 24 /3/ 2015, e considerando que a emissão do Auto de Infração nº 1428/13, seguiu todos os procedimentos conforme estabelece a legislação vigente, Lei Federal 5.194/66- Art.59,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1428/13.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 80

PROCESSO: SF-1326/2012 **Interessado:** Dayane Ferreira de Araújo & Cia. Ltda. – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Euzébio Beli

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de consulta técnica em que a empresa José Donizete de Araújo & Cia. Ltda. – ME (Fama Extintores) questiona a real necessidade de registro perante o Crea-SP, uma vez que possui credenciamento junto ao INMETRO e treinamento de seu responsável o Sr. José Donizete de Araújo, operando com três funcionários e não teria condições econômicas de arcar com compromissos de seis salários mínimos à um profissional habilitado; considerando que são juntadas cópias da solicitação da Corporação dos Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, local em que também possui um comércio, alvará de funcionamento no município de Presidente Venceslau – SP, auto de vistoria do corpo de bombeiros – AVCB da edificação, planta com lay-out da área onde são efetuados os serviços, registro no INMETRO, certificado de participação em treinamento/capacitação, certificados/ licenças para execução dos serviços de inspeção e manutenção, contrato social onde se observa o objeto social para comércio de extintores e recarga, CNPJ, Sintegra, pesquisas nos sistemas do Crea-SP em que é apontada existência de processo SF-65.420/03 com assunto de apuração de atividades e ausência de registro; considerando que o protocolo é dirigido ao DAP e retorna ao atendimento para procedimentos descritos na Res. 1.008/04 do Confea; considerando que é realizado relatório de fiscalização onde se observa a realização de atividades de recarga, manutenção, incluindo testes hidrostáticos de extintores classe A, B e C, são juntadas cópias do CNPJ, Jucesp, alteração contratual e Sintegra, sendo determinado prazo para regularização da situação de registro; considerando que a empresa é oficiada da obrigatoriedade do registro e notificada, sendo informada de que o não atendimento implicará em autuação; considerando que, sem verificação do cumprimento, é lavrado o auto de infração – AI por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, pelo desenvolvimento das atividades de recarga, manutenção, incluindo testes hidrostáticos de extintores classe A, B e C; considerando que a interessada protocola defesa onde alega: não ser fabricante; possuir atividade principal de comerciante, portanto não estar enquadrada no dispositivo da autuação; apresenta casos que considera similares em que a justiça comum desobrigou as empresas do registro; que a Portaria 205/11 do INMETRO exige profissional qualificado e capacitado, assim como portarias 206/11 e 158/06, do INMETRO, e que estando registrada no INMETRO estaria desobrigada do registro no Crea-SP; considerando que é juntada cópia da alteração contratual em que a denominação social passa de José Donizete de Araújo & Cia. Ltda. – ME para Dayane Ferreira de Araújo & Cia. Ltda. – ME com mesmo objeto social, CNPJ, certificados em nome do Sr. José Donizete de Araújo, material de simpósio, entendimento do termo “Responsável Operacional” dado na portaria 206/11 do INMETRO: “Profissional formalmente vinculado com o fornecedor solicitante do Registro ou já registrado segundo este RAC, devidamente qualificado e capacitado para responder tecnicamente pelas atividades de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio”, portaria 5/11 do INMETRO com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diversos destaques para citações da habilitação para profissionais capacitados para a função, portaria 158/11 do INMETRO e regulamento de avaliação da conformidade para registro de empresa que cita no item 10.4 “Ter responsável pelos serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio com formação e capacitação compatível com os processos produtivos, de acordo com os seguintes critérios: a) curso com conteúdo programático de acordo com as normas e os requisitos técnicos aplicáveis, com carga horária mínima de 40 horas, ou b) experiência comprovada na atividade de pelo menos 5 anos”; considerando que as pesquisas do sistema apontam a não quitação do AI e a ausência do registro da empresa e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, é verificado, informado, relatado e decidido, pela obrigatoriedade do registro e manutenção do AI, uma vez que as atividades estão previstas no item 1.10. Extintores de Incêndio do anexo 4 do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea, relativo às Prioridades de Fiscalização – Modalidade Industrial; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresenta recurso tempestivo onde reitera que as atividades não se enquadram nas atividades exclusivas dos profissionais da engenharia, que suas atividades são de comércio, que há jurisprudência sobre casos similares que desobrigam do registro nos Creas e que atende as portarias do INMETRO onde é registrada, anexando cópia do registro nº 5858/13 da empresa interessada para inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio: água pressurizada, gás carbônico e pó químico seco; considerando o não pagamento da multa, o processo é dirigido ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando o objeto social da empresa apresentado, principalmente com relação a suas atividades de “Realização de atividades de recarga, manutenção, incluindo testes hidrostáticos de extintores classe A, B e C”; considerando o disposto no caput do artigo 59 da lei 5194/66; considerando o plano de fiscalização da CEEMM; considerando o disposto nas decisões plenárias citadas acima, especialmente a PL-105/2014; considerando a vocação da Lei Federal 9.933/99 que dispõe sobre seu âmbito de atuação, e traz no parágrafo 1º do artigo 2º a particularidade dele “dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal”, e que o sistema CONFEA/CREA possui a competência para decidir sobre o exercício profissional, logo, se um versa sobre as regras e especificações dos insumos, produto finais e serviços, o outro detém o poder para elucidar sobre quem estará ou não habilitado para execução se tal tarefa; considerando que há um conflito entre os normativos apresentados, especialmente com relação ao INMETRO que ao nosso entendimento, excedeu suas competências, dadas pela Lei 9.933/99 ao inserir em seus normativos informações sobre a habilitação para realização da atividade; assim como não é de competência do CREA inferir nas técnicas e metodologias exigidas para procedimentos relacionados à avaliação, manutenção, amostragem, ensaios dentre outros, não se faz cabível a presença na portaria citada das definições sobre a quem compete habilitação para realizar a atividade,

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de prestação de serviços de inspeção técnica, manutenção, recargas e testes hidrostáticos de extintores de incêndio A, B e C, e pela manutenção do ANI nº 85/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 81

PROCESSO: SF-215/2012 **Interessado:** R. M. Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda. EPP

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado em razão de outro processo administrativo (SF-00677/2007), em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada – incidência, por desenvolver atividades de fabricação e montagem de painel em estrutura metálica, havendo a declaração do trânsito em julgado; considerando que após pesquisa na JUCESP, a empresa é oficiada para requerer seu registro sob pena de nova autuação; considerando que, sem atendimento, é lavrado o Auto de Infração – AI por reincidência ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, por desenvolver as atividades de fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, sem o devido registro; considerando que, sem quitação da multa e sem apresentação de defesa, o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, é informado e relatado e decidido pela realização de diligência e posterior retorno para continuidade da análise; considerando que a empresa é notificada a entregar documentação: contrato social, panfletos e relatório da fiscalização assinado; considerando que o processo é instruído com: o relatório de fiscalização onde se confirma a realização do seu objeto social de fabricação de placas comemorativas, indicativas e artefatos de metais, alumínio, bronze e assemelhados e prestação de serviço a terceiros; prospecto de produtos ofertados; alterações do contrato social, mantido o objetivo; certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU – e o processo retorna à CEEMM, é verificado, informado, relatado e decidido pela manutenção do AI, à revelia da interessada, uma vez que se evidencia a departamentalização da empresa e a parte de fabricação e/ou fundição é atividade afeta à engenharia, cabendo o registro neste sistema; considerando que, oficiada da decisão da 1ª Instância, a interessada apresenta recurso ao Plenário do CREA-SP onde alega não realizar atividades da área da engenharia, que sua atividade principal é o comércio; considerando que possui em seu quadro o Arq. Urb. David Sardim, e que não cabe o duplo registro em órgão de fiscalização, requerendo o cancelamento do AI, e o processo é dirigido ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando os fundamentos na Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo das outras providências – em especial o Art. 59; considerando os fundamentos na Lei 6.839/80 – Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; considerando os fundamentos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os fundamentos da Resolução 336/89, do CONFEA, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – em especial os artigos 3º e 13; considerando os fundamentos da Resolução 1.008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que, desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados, é notório que a empresa R. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS DE ARTEFATOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

DE METAL LTDA. EPP desenvolve atividades descritas em seu objeto social na “fabricação de placas comemorativas, indicativas e artefatos de metais, alumínio, bronze, assemelhados e prestação de serviços a terceiros”, caracterizando a realização da fabricação e fundição como processo e atividade afeta à engenharia, ademais o nome próprio da empresa é descrito como Indústria,

VOTO: pela procedência e manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO contido no presente processo.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO: SF-851/2013

Interessado: Aparecido Valentim Basaglia ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Carlos Alexandre Da Graça Duro Couto

CONSIDERANDOS: que o processo é iniciado por meio de outro processo administrativo, SF-2458/09, em que é lavrado o auto de infração - AI contra a interessada, por desenvolver atividades de tratamento de madeira; considerando que o presente processo é instruído com cópias do primeiro processo: da informação; relato; decisão CEA pela manutenção do AI, pela tipificação da atividade de serrarias com desdobramentos de madeira; ofício comunicando a decisão da CEA; recurso apresentado; relato original; relato de 1ª vista; relato de 2ª vista; decisão plenária mantendo o AI e obrigatoriedade de registro com indicação de responsável da área da engenharia florestal; considerando o ofício comunicando a decisão Plenária do Crea-SP; recurso em 2ª instância apresentado, indicando registro no Conselho Regional de Química CRQ; parecer; deliberação; decisão Plenária Confea; devolução do processo e declaração do trânsito em julgado; considerando que o presente processo é iniciado com pesquisas que demonstram perpetuar a ausência do registro; considerando que em diligências a fiscalização efetua o relatório contendo as principais atividades desenvolvidas pela interessada: serraria e tratamento de madeira, informa o registro no CRQ e descreve as atividades realizadas: aquisição de madeira bruta, execução de cortes, injeção de produtos químicos sob pressão em autoclave e secagem ao ar livre, são juntadas cópias da firma individual e fotos; considerando que a chefia da unidade determina o registro com indicação de profissional na área da engenharia florestal, é juntada cópia da decisão Plenária do Confea em que é negado pedido de reconsideração, posto que não foram apresentados novos fatos ou elementos, e a interessada é oficiada a regularizar a situação; considerando que, sem cumprimento, é lavrado o auto de infração - AI por infringência ao artigo nº 59 da Lei Federal nº 5.194/66 - reincidência, por desenvolver atividades de serraria com tratamento de madeira; considerando que, sem apresentação de defesa e quitação do AI, são tomadas providências administrativas e o processo segue à CEA e é decidido à revelia da interessada pela manutenção do AI, pois manteve atividades sem registro no Crea – SP; considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresenta recurso tempestivo ao Plenário do Crea – SP, onde manifesta possuir atividade básica na área da química, motivo pelo qual possui registro no CRQ, que consoante Lei Federal 6.839/80 não cabe mais de um registro e órgão fiscalizatório, rerepresentando cópia no CRQ, e o processo é dirigido ao Plenário para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apreciação e julgamento; considerando que a interessada demonstra através de pesquisas e diligências perpetuar a ausência do registro; considerando que a empresa já foi autuada pelo Crea-SP e o auto foi mantido até a instância de Plenário do Confea conforme cópia da decisão Plenária do Confea nº 1030/2013, onde também foi negado pedido de reconsideração, posto que não foram apresentados novos fatos ou elementos, e a interessada é oficiada a regularizar a situação; considerando que, sem cumprimento, é lavrado o auto de infração - AI por infringência ao artigo nº 59 da Lei Federal nº 5.194/66 – reincidência; considerando que não houve quitação do AI por parte da interessada, então foram tomadas providências administrativas e o processo seguiu à CEA e foi decidido à revelia da interessada pela manutenção do AI – reincidência; considerando que a interessada oficiada da decisão da CEA, apresenta recurso tempestivo ao Plenário do Crea – SP, onde manifesta possuir atividade básica na área da química, motivo pelo qual possui registro no CRQ, que consoante Lei Federal 6.839/80 não cabe mais de um registro e órgão fiscalizatório; considerando a decisão PL/SP nº 140/2012 proferida pelo Plenário do Crea - SP em 26/04/2012, pela qual manteve o AI nº 696.215 e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com indicação de responsável técnico legalmente habilitado na área da Engenharia Florestal; considerando o disposto na Lei Federal nº 5.194/66 no seu artigo 59; na Resolução Confea nº 336/89 no seus artigos 3º, 4º ,parágrafo único; na Resolução Confea nº 417/98 no seu artigo 1º, item 15, sub item 15.01 e 15.02,

VOTO: pela manutenção do ANI nº 214/2014 - reincidência, lavrado em 18/02/2014, por infração ao art. 59 da Lei Federal 5.194/66 e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com indicação de responsável técnico legalmente habilitado na área da Engenharia Florestal.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO: SF-1122/2013 **Interessado:** Auto Elétrica e Convertedora Automotiva de Gás Natural Sanson Ltda.–EPP

Assunto: Infração ao § único do art. 64 da LF 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Amaury Hernandes

CONSIDERANDOS: que o processo contém o AI – Auto de Infração pelo desenvolvimento de serviço de manutenção e reparação de automóveis, comércio de peças automotivas em geral, conversão veicular de motores a gás natural e serviços de manutenção e reparos de ar condicionado automotivo, com o registro no CREASP cancelado; considerando que o processo é encaminhado para a CEEMM; considerando a decisão pela necessidade do registro e manutenção do AI, uma vez que a atividade da empresa está caracterizada como atividade técnica de profissionais do sistema CONFEA/CREA; considerando que a empresa alega que pediu baixa da responsabilidade junto ao CREASP, pois a portaria do INMETRO nº 91/07 em seu item 3.29 isentaria as instaladoras de kits conversores de contratarem Engenheiros, bastando possuírem instaladores; considerando que a empresa possui registro no CREA, mas sem profissional responsável, e sem pagamento de anuidade desde 2008, está atuando em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividade que requer conhecimentos específicos da área tecnológica, realizando conversão de motores sem o responsável técnico da área “CEEMM”; considerando que a empresa foi notificada e autuada e apresentou em 03/12/2014, um protocolo de 10/11/2008, em que solicitou a baixa da responsabilidade técnica com base na Portaria do INMETRO, e que este protocolo não foi analisado pelo CREASP; considerando que a portaria do INMETRO, no item 3.29 cita o Responsável Operacional, como profissional vinculado com o instalador, devidamente qualificado e capacitado para responder operacionalmente pela instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de gás natural veicular; considerando que o INMETRO no item 5.1.2.3, na alínea “a” da Portaria 91/07, estabelece o objetivo de que os representantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ), deverá ser verificada a infraestrutura do instalador e a presença do responsável operacional, e demais funcionários da área técnica; considerando que, com base na Lei 5.194/66, nos relatos acima citados, que a empresa deverá manter o respectivo registro no CREA para a execução dos serviços constantes no objeto principal do seu CNAE, de serviço de manutenção e reparação de automóveis, comércio de peças automotivas em geral, conversão veicular de motores a gás natural e serviços de manutenção e reparos de ar condicionado automotivo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração “AI” e a exigência da reativação do registro no CREASP.

Item 2 – Apreciação do Balancete do Crea-SP do mês de maio de 2015

PAUTA Nº: 84

PROCESSO: C-091/2015

Interessado: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 079/2015, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de maio de 2015, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP dos meses de maio de 2015, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 079/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 3 – Apreciação da prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de maio de 2015, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO: C-114/2015 **Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT: RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta: 1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 078/2015, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de maio de 2015 apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 078/2015, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de maio de 2015.
